

MATERIAL COMPLEMENTAR — A governança de políticas extrafiscais

ANEXOS

QUADRO 1 – MENÇÕES NA CONSTITUIÇÃO DAS EXPRESSÕES LIDAGAS A INCENTIVOS FISCAIS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 1988								
INCENTIVO (S)	BENEFÍCIO (S)	RENUNCIA DE RECEITAS	RENUNCIA FISCAL	ISENÇÃO/ ISENÇÕES	INCENTIVO OU BENEFICIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA	REDUÇÃO DE BASE DE CALCULO	CREDITO PRESUMIDO	ANISTIA
Artigo 43, §2º, I, II e III	Artigo 155, XII, g	Artigo 70	Artigo 153, §4º, III	Artigo 43, §2º, II	Artigo 165, §6º	Artigo 150, §6º	Artigo 150, §6º	Artigo 150, §6º
Artigo 151, I, II e III	Artigo 156, §3º, III	Artigo 167, D		Artigo 150, §6º	Artigo 167-A, X			Artigo 165, §6º

Artigo 155, XII, g	ADCT Artigo 88, II	ADCT Artigo 113		Artigo 151, III	Artigo 167-D			
Artigo 156, §3º, III		ADCT Artigo 114		Artigo 155, §2º, II	ADCT Artigo 109, §2º, II			
Artigo 167-A, X		ADCT Artigo 120, III, b		Artigo 155, XII, g				
Artigo 167-D				Artigo 156, §3º, III				
Artigo 195, §3º				Artigo 165, §6º				

Artigo 227, §3º, VI				ADCT Artigo 36				
ADCT Artigo 40				ADCT Artigo 88, II				
ADCT Artigo 41								
ADCT Artigo 41, §1º, §2º e §3º								
ADCT Artigo 88, II								

ADCT Artigo 109, §2º, II								
Total: 14	Total: 3	Total: 5	Total: 1	Total: 9	Total: 4	Total: 1	Total: 1	Total: 2

Fonte: elaboração própria segundo dados obtidos na Constituição da República.¹⁸⁰

QUADRO 2 - EXEMPLOS REPRESENTAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA GUERRA FISCAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº	AUTOR	OBJETO DA NORMA APONTADA AINCONSTITUCIONAL	ATO NORMATIVO	ACÓRDÃO
-------------	-------	--	------------------	---------

¹⁸⁰ Texto na íntegra em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 3 ago. 2022.

1. 0034916-22.2004.8.19.0000	1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Isonomia tributária para empresas brasileiras fabricantes de bens para indústria de petróleo e naval - Convênio ICMS nº 58/99-estado do Rio de Janeiro.	Lei nº 3.851/02	Acolhimento do incidente, para declarar inconstitucional a Lei Estadual 3.851/02. Não poderia o Estado do Rio de Janeiro revogar benéfico concedido nos termos do convênio 58/99, ratificado pelo Órgão Especial nº 25.809/99, unilateralmente, por lei ordinária estadual, o que colide com a Constituição Federal e a Lei Complementar 24/75.
2.0020474-51.2004.8.19.0000	10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Isonomia tributária para empresas brasileiras fabricantes de bens para indústria de petróleo e naval - Convênio ICMS nº 58/99-estado do Rio de Janeiro.	Lei nº 3.851/02	Acolhimento do incidente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.815/02. Inexistência de distinção pela Lei Complementar nº 24/75 entre Convênio autorizativo e Convênio impositivo. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Afronta ao Art. 155, inc, II e §2º, XII alínea “g”, da Carta Maior. Lei Ordinária Estadual não pode criar ou extinguir isenções de ICMS.
3.0021375-82.2005.8.19.0000	18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	A norma legal sobre a qual se aponta a inconstitucionalidade tem a seguinte redação: Art. 3º - O fato gerador do imposto ocorre: XI – na prestação onerosa de serviços de comunicação, feito por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicado de qualquer natureza. § 5º - Na hipótese do inciso XI, caso o serviço seja prestado mediante ficha cartão ou	Lei nº 2.657/96 (art. 3º, § 5)	Acolhimento do incidente pra declarar inconstitucional a parte final do § 5º do artigo 3º da Lei Estadual 2.657/97. A Lei Complementar vai estabelecer limites dentro dos quais poderá a lei ordinária instituir o imposto (art. 146, III, a, da Constituição da República e, no caso, vê-se que o dispositivo sobre o qual argui-se a inconstitucionalidade extrapolou os limites estabelecidos na lei complementar, ampliando o fato gerador do imposto.

		assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário ou ao intermediário.		
4.0012115-58.2017.8.19.0000	16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica.	Lei nº 2.657/96	Por maioria de votos, foi declarada a suspensão do processo, até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão, nos termos do voto do desembargador relator, vencidos os desembargadores Nilza Bitar, Nagib Slaibi Filho, Bernardo Garcez, Katya Monnerat e Inês da Trindade.
5.0032729-70.2006.8.19.0000	Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Autoriza o Poder Executivo a isentar de tributos estaduais as categorias que menciona.	Leis nº 3.651/01 e 4.819/06	Por unanimidade de votos, reconhecida a inconstitucionalidade das leis. Iniciativa reservada ao Poder Legislativo. Princípio da legalidade absoluta em âmbito tributário. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material. Princípio da isonomia tributária. Vedação expressa na Constituição Federal ao tratamento tributário diferenciado em razão da categoria profissional. Infração ao princípio da capacidade contributiva. Veículos populares e nacionais. Falta de Convênio para a concessão de isenção.

6.0034895-75.2006.8.19.0000	14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica.	Lei nº 2.657/96	Não acolhimento do incidente prejudicial deduzido pelo órgão fracionário competente. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Parâmetro devidamente ajustado. Inexistência ao artigo 150, IV, da Constituição Federal. Quantia fixa.
7.0040765-04.2006.8.19.0000	17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica	Lei nº 2.657/96	Não conhecimento do incidente de inconstitucionalidade. Venda de aparelhos de comunicação aos usuários por preço inferior ao da aquisição, base de cálculo na saída inferior à da entrada. Anulação do crédito correspondente à diferença.
8.0029716-92.2008.8.19.0000	18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica	Lei nº 2.657/96	Por unanimidade de votos, conheceu-se do incidente, acolhendo-o para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, vi, b, da Lei Estadual 2657/96, que fixa em 25% (vinte e cinco por cento) a alíquota máxima de ICMS sobre operações com energia elétrica.
9.0029726-39.2008.8.19.0000	16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica.	Lei nº 2657/96	Ação direta de inconstitucionalidade. Fundo estadual de combate à pobreza. cobrança do adicional de ICMS referente a fornecimento de energia elétrica. julgamento pelo supremo tribunal federal decidindo sobre a sua constitucionalidade até o ano de 2010, por força da EC 42/2003 (AG.REG.

				no Recurso Extraordinário 570.016-0/RJ), no caso concreto da legislação do estado do rio de janeiro. precedentes deste tribunal. prejudicado o presente procedimento.
10.0029733-31.2008.8.19.0000	16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica.	Lei nº 2.657/96	ICMS. Incidência sobre energia elétrica. Princípio da seletividade. Matéria sobre a qual o Órgão Especial já se posicionou. Incidente suscitado pela Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por inconstitucionalidade do artigo 14, VI, b, da Lei Estadual nº 2.657/96 com a redação da Lei Estadual nº 4.683/05. Este Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008.017.00021, em sessão realizada em 20.10.08, por unanimidade devotos dos vinte Desembargadores presentes, acolheu a arguição de inconstitucionalidade em face do mesmo dispositivo legal. Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal, "A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória paratodos os Órgãos do Tribunal.

11.0055606-33.2008.8.19.0000	16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica	Lei nº 2.657/96	Processamento indeferido. Devolução dos autos à câmara de origem, uma vez que a decisão que declara a inconstitucionalidade terá aplicação obrigatória por todos os órgãos do tribunal, nos termos do art. 103, do REGITJRJ. precedentes deste tribunal de justiça. arguição prejudicada. devolução dos autos à câmara de origem.
------------------------------	---	---	-----------------	---

12.0055607-18.2008.8.19.0000	16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica.	Lei nº 2.65/96	Por unanimidade, não se conheceu da arguição de inconstitucionalidade. Violação aos princípios da seletividade e da essencialidade insculpidos no artigo 155, parágrafo 2º, inciso III, da CRFB .
13.0180015-44.2009.8.19.0001	5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do ERJ	A norma legal sobre a qual se aponta a inconstitucionalidade tem a seguinte redação: Art.3º- O fato gerador do imposto ocorre: (...) VI- na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou a ativo fixo.	Lei nº 2.657/96 (art. 3º, VI)	Cabimento da arguição. Arguição baseada em suposta inconstitucionalidade formal, com fundamento em que (i) a definição do fato gerador de imposto seria tema reservado à lei complementar (art.146, iii, 'a', CF); (ii) a LC nº 87/96 não cuidaria do diferencial de alíquotas do icms referente às operações entre estados; (iii) a matéria tratada pelo art.155, VIII, CF careceria de regulamentação específica, que não caberia aos estados. controvérsia constitucional em tela que, a rigor, não trata de hipótese de incidência ou de fator gerador, fenômenos jurídicos que correspondem, respectivamente, à previsão típica em lei e sua consequente ocorrência no mundo físico. tributação por ICMS que, na espécie, pressupõe apenas circulação de bens/serviços em transposição geográfica aos limites estaduais (art.155, ii, CF). constituição da república que autoriza

				expressamente a cobrança do diferencial de alíquota em função da diversidade de política fiscal entre estados da federação (art.155, §2º, viie viii), com vistas à implementação do princípio da uniformidade da tributação (art.152, CF) e evitação de guerra fiscal entre os entes, preservando-se em última análise, o próprio pacto federativo. alíquota de ICMS em operações interestaduais, que constitui matéria regulamentada por resolução do senado federal (art.155, §2º, iv e v). diferencial cobrado quando da entrada de bens no estabelecimento do adquirente, destinados a compor o ativo fixo permanente. tema objeto de norma constitucional de eficácia plena que não demanda regulamentação específica pela lei complementar nº 87/96.
--	--	--	--	---

14.0059790-61.2010.8.19.0000	2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça	Cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica	Lei nº 2.657/96 (art. 40. XXIII)	Por unanimidade, foi julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 40, XXIII, da Lei Estadual n. 2.657 do ano de 1996, com a redação dada pela Lei n. 4751 do ano de 2006, nos termos do voto do relator. Lei Estadual que estabelece isenção em termos mais amplos que o aludido Convênio. inconstitucionalidade do dispositivo. afronta ao art. 155, §2º, xii, “g” da Constituição da República.
15.0014932-08.2011.8.19.0000	Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	A norma legal sobre a qual se aponta a inconstitucionalidade tem a seguinte redação: Art. 7º A opção pelo regime especial de tributação de que trata esta Lei está limitada geograficamente a estabelecimentos industriais localizados nos Municípios de Aperibé, Areal, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Distrito Industrial da Companhia de	Lei nº 5.636/2010 (art. 7º)	Não conhecimento da arguição. ao conceder opção pelo regime especial de tributação a estabelecimentos industriais de acordo com a sua situação geográfica, o art. 7º da Lei 5.636/2010 afronta o art. 152, da Constituição Federal, que veda aos Estados estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Ademais, trata-se de benefício fiscal concedido unilateralmente - o ICMS mais baixo no Brasil para indústrias segundo especialistas, e que na forma do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição da República, exige deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma de lei complementar.

		Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro — CODIN, no Município de Queimados, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Raiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macuco, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paraíba do Sul, Paty de Alferes, Porciúncula, Quissamã, Rio das Flores, São Fidélis, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, São José do Vale do Rio Preto, Saquarema, Sapucaia, Sumidouro, Trajano de Moraes, Três Rios, Valença, Vassouras, Varre Sai, Distrito Industrial de Barra do Pirai, Distrito Industrial de Japeri e Distrito Industrial de Paracambi, Distrito Industrial de Pinheiral e Distrito Industrial da Posse (Petrópolis).		
--	--	---	--	--

16.0000321-40.2017.8.19.0000	Estado do Rio de Janeiro	O REPETRO é um regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisas e lavras de jazidas de petróleo e de gás natural instituído pelo Decreto 3.161/99, que acompanhou a abertura do setor ocorrida com a edição da Lei nº 9478/97. O Decreto Legislativo 2/2016 que revogou o Decreto Estadual nº 41.142/2008.	Decreto Legislativo nº 2/2016	Acolhimento do incidente de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 2/216. O Convênio do CONFAZ nº 130/2007, autoriza os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias. Com a finalidade de ratificar o Convênio, o Estado do Rio de Janeiro promulgou o Decreto nº 41.142/2008, o qual dispôs sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural. A Lei Complementar 24/75, que disciplinava a concessão de isenções no âmbito do extinto ICM o qual, apesar de não ter as mesmas características que o ICMS, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente pelo art. 155, § 2º, XII, g, da CRFB. Os Convênios tributários têm por objetivo, justamente, atender ao pacto federativo, evitando a denominada guerra fiscal, que os Estados costumam travar em matéria de concessões, incentivos e isenções fiscais. A ratificação dos convênios ocorre por meio de Decreto do Poder Executivo, considerando ratificação tácita os Estados que não houverem se manifestado no prazo de 15 dias (art. 4º). Considerando a celebração do Convênio nº 130/2007 foi editado o Decreto nº 41.142/2008, de acordo com a competência conferida pelo art.
------------------------------	--------------------------	---	-------------------------------	--

				145, IV, da Constituição Estadual. Ressalta-se que não se está discutindo a constitucionalidade ou a legalidade do Decreto nº 41.142/2008 e, portanto, não é possível por meio desta ação, até porque não há elementos suficientes, analisar o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000
17.0281739-76.2018.8.19.0001	Estado do Rio de Janeiro	Direito à inclusão no programa de concessão de redução de multa e juros, os créditos tributários de ICMS e multa com data de vencimento até 30 de junho de 2018, conforme determinado pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 182/2018.	Lei Complementar nº 182/2018	Provimento ao recurso. Convênio CONFAZ 75/2018, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de multa e dos juros de mora, correspondentes aos créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017. Concessão de benefícios fiscais do ICMS que depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerrafiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição, conforme decidido pelo pleno do STF na ADI 3784. Declaração incidental de inconstitucionalidade da norma prevista na Lei Complementar

				182/2018 no que excede o previsto no Convênio ICMS 75/2018, de forma a restringir o benefício fiscal de ICMS a fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, por violação ao princípio federativo previsto nos artigos 1º e 18 da CRFB, bem como aos artigos 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, "g", da CRFB/88.
18.0011485-60.2021.8.19.0000	Estado do Rio de Janeiro	A Lei nº 9.025/20 instituiu regime diferenciado de tributação que foi precedido de estudos de impacto orçamentário-financeiro apresentados pela Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ, não havendo violação aos princípios da economicidade, eficiência e da responsabilidade fiscal.	Decreto nº 47.437/2020	Improcedência da representação. Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer afronta ao princípio da deliberação entre os Estados para a concessão de benefícios fiscais no âmbito do CONFAZ, vez que as balizas legais estabelecidas foram observadas pelo Estado aderente. A adesão a benefícios convalidados pelo estado vizinho, Espírito Santo, deu-se em conformidade com a permissão estabelecida pela Lei Complementar 160/17 e pelo Convênio nº 190/17, sendo imperioso destacar que ao editar a Lei 9.025/20 o Estado do Rio de Janeiro não instituiu um regime tributário mais vantajoso que aquele que serviu de referência. Muito pelo contrário, com a adoção por semelhança realizada através da Lei

				em epígrafe, não houve ampliação de qualquer benefício fiscal, nem redução de qualquer condição imposta, tampouco ampliação ou desrespeito a prazos limites de fruição. A adesão a benefícios convalidados de outros Estados não necessita ser segundo uma relação de identidade, ou seja, mediante cópia integral, <i>ipsis litteris</i> , da legislação paradigma. Impõe-se, contudo, observar as devidas adaptações de redação e de técnicas de tributação de acordo com a política fiscal do Estado aderente.
19.0001653-03.2021.8.19.0000	Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.	A norma legal sobre a qual se aponta a inconstitucionalidade tem a seguinte redação: Art.1º Em cumprimento a disposto no Art. 82 do <u>Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal</u>, e o disposto no Art. 1º da <u>Emenda Constitucional Federal nº 67/2010</u>, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no exercício de 2003, para vigorar até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do Executivo Estadual, o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais	Lei Estadual nº 4.056/2002	Agravo de instrumento provido. Pretensão de suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquota (DIFAL) e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS). O diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL), instituído pela EC Nº 87/2015, em virtude do grande crescimento do comércio eletrônico, que, diga-se, não foi afetado pela pandemia de COVID-19, foi criado para impedir a guerra fiscal, repartindo o ICMS entre o Estado de destino e o Estado da origem da operação, cabendo ao Estado do destino a diferença entre as suas alíquotas e a interestadual

		(FECP) com o objetivo de viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsistência visando à melhoria de qualidade de vida.		
--	--	--	--	--

Fonte: Elaboração própria segundo dados obtidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ¹⁸¹

QUADRO 3 - AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS REALIZADAS PELO TCERJ SOBRE RENÚNCIAS FISCAIS A PARTIR DE 2006

PROCESSO TCE-RJ	OBJETO
1. TCE-RJ nº 113.936-1/06	O Demonstrativo de Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais (LDO), e a verificação dos controles de concessão, acompanhamento e avaliação do benefício fiscal.
2. TCE-RJ nº 107.627- 8/06	Estrutura organizacional da CODIN, InvesteRio e SER, como foco nos procedimentos de concessão, identificação dos fatores críticos e sugestão de melhorias no controle e acompanhamento dos benefícios fiscais.

¹⁸¹ Disponível em: < <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>>. Acesso em 12 ago. 2022.

3. TCE-RJ nº 106.494-8/09	Procedimentos de natureza operacional e controle de natureza financeira e contábil dos financiamentos concedidos no âmbito do FREMF e FUNDES.
4. TCE-RJ nº 127.948-7/11	A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) realizou Inspeção Ordinária entre os dias 04.07 a 12.08.11, que teve por objetivo a verificação das informações encaminhadas pela SEFAZ em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 1º da Deliberação TCE-RJ nº 246/08, relativas aos benefícios fiscais concedidos pelo Poder Executivo estadual. Aliado a isso, em razão da conexão da matéria, também foram verificados os procedimentos adotados pelos órgãos da Sefaz responsáveis pelo controle, acompanhamento e avaliação dos benefícios fiscais concedidos pelo GERJ, bem como da renúncia de receita.
5. TCE-RJ nº 133.320-3/11	A CCR realizou Inspeção Ordinária, entre os dias 17.10 a 02.12.11, que teve por objetivo verificar a implantação do programa Barreiras Fiscais e sua eficácia para solucionar deficiências anteriormente apontadas, com foco na evasão fiscal de ICMS, processo TCERJ nº 133.320-3/11, ainda em andamento no âmbito desta Corte de Contas.

6. TCE-RJ nº 100.266-6/12	A CCR realizou auditoria de acompanhamento na Sefaz, entre os dias 17.10 a 02.12.11, que teve por objeto examinar os procedimentos de implantação e ações do Programa de Modernização da Gestão Fazendária do Estado do Rio de Janeiro (PROFAZ), que tem por objetivo a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Estado do Riode Janeiro, processo TCE-RJ nº 100.266-6/12, ainda em andamento no âmbito desta Corte de Contas.
7. TCE-RJ nº 113.423-3/14	As despesas do Comitê Organizador Rio 2016, em face da possibilidade de o Estado arcar com um possível déficit orçamentário da entidade e, ainda, em razão da necessidade de analisar os controles existentes dos benefícios e incentivos fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos.
8. TCE-RJ nº 102.203-6/16	Exame de Contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2015.

9. TCE-RJ nº 106.302-6/16	Verificar a metodologia e consistência do cálculo da renúncia efetiva em comparação com o entendimento da Secretaria da Receita Federal e da LRF, sendo certo que uma das dificuldades para controlar e quantificar os benefícios fiscais reside nas numerosas maneiras possíveis de desonerar a cadeia tributária, não sendo incomum uma única lei veicular diferentes tipos de benefícios a serem fruídos isolados, conjunta ou alternativamente pelos contribuintes.
10. TCE-RJ nº 108.773-3/16	Verificar os critérios utilizados para a concessão e manutenção de benefícios fiscais no estado.
11. TCE-RJ nº 105.661-5/17	Verificar a regularidade da concessão de benefícios fiscais, da extinção de autos de infração e da tramitação de processos administrativos tributários no âmbito do FUNDES.
12. TCE-RJ nº 114.328-2/18	Revisão de incentivos fiscais, em observância à medida prevista pela PRF-RJ.

13. TCE-RJ nº 100.514-5/19	O cumprimento das metas estabelecidas em acordos firmados com empresas enquadradas nos programas do setor atacadista. Foram expostas as seguintes irregularidades: a fruição do benefício fiscal por empresas que descumpriram as metas de emprego e arrecadação no âmbito do programa Rio Log e ausência de fiscalização das metas do RioLog pelas autoridades estaduais.
14. TCE-RJ nº 101.753-5/20	Vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, prevista na LC 159/17, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal.

Fonte: elaboração própria segundo dados obtido no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ¹⁸².

QUADRO 4 – INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA INTRODUZIDOS NA LEI 8.445/2019 – APRIMORAMENTO NA LEGISLAÇÃO

ALTERAÇÕES À LEI 8.445/2019	DISPOSITIVOS QUE CONTÊM INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA
------------------------------------	---

¹⁸² Disponível em: <https://portal-br.tcerj.tc.br/web/ecg/revista-do-tce-rj/edicoes-anteriores>. Acesso em 12 ago. 2022.

Lei 9.054/2020, vigente a partir de 9/10/2020	Art. 1-A (...) § 1º A concessão, a ampliação ou a renovação de incentivos fiscais condicionados, financeiro-fiscais e sociais condicionados de que trata o caput do artigo 1º não se aplicam a contribuinte que incorra em qualquer das seguintes sanções: I - Esteja irregular junto ao Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro; II - Tenha débito com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do <u>Código Tributário Nacional</u>; III - Participante ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do <u>Código Tributário Nacional</u>; IV - Esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário; V - Esteja em débito com as contribuições do FGTS e com a Previdência Social.
Lei 8.792/2020, vigente a partir de 1/05/2020	§ 2º Perderá o direito ao tratamento tributário previsto nesta Lei, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto e a imediata devolução aos cofres públicos estaduais de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, acrescidos de juros e correção monetária, o contribuinte que realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que se caracterize como sucessora ou represente redução no volume de operações ou desativação de outra empresa, integrante do grupo econômico que realize negócios com o mesmo tipo de produto objeto do referido benefício, no caso de qualquer das empresas envolvidas apresentar operações ilícitas ou fraude já julgadas pelo órgão colegiado da Secretaria de Fazenda ou pelos Tribunais de

	Justiça nas operações mencionadas. Art. 1º-A O Poder Executivo fará anualmente avaliação das contrapartidas decorrentes dos incentivos fiscais em vigência para subsidiar a decisão de manter, suprimir ou modificar cada incentivo fiscal ou financeiro-fiscal concedido. § 1º A avaliação de que trata o caput tomará por base, entre outros, os seguintes critérios: I - Adequação ao Confaz; II - Resultados socioeconômicos, ambientais e tecnológicos decorrentes da concessão do incentivo, notadamente no tocante ao aumento da arrecadação, à geração de emprego e à preservação do ecossistema em que atua a empresa beneficiária; III - Projeção do valor total da renúncia decorrente de cada incentivo fiscal ou financeiro-fiscal concedido; IV - Atualidade da justificativa de fomento setorial ou de desenvolvimento regional que motivou a concessão do incentivo. § 2º O relatório da avaliação de que trata o caput será publicado no sítio eletrônico oficial do Estado do Rio de Janeiro e encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rio de Janeiro, consoante o artigo 3º e seus parágrafos que deverá promover audiência pública sobre seu conteúdo. Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, fica atribuída à Secretaria de Estado de Fazenda a competência exclusiva para: IV - promover e conceder o cancelamento dos incentivos fiscais condicionados ou de incentivos financeiros-fiscais condicionados, no caso de descumprimento das obrigações assumidas por parte da empresa beneficiária, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.
Lei 9.054/2020, vigente a partir de 9/10/2020	Art. 6º O Poder Executivo deverá manter um portal de transparência aberto a consulta da sociedade em geral, o qual deverá conter as informações a respeito dos incentivos fiscais ou financeiros fiscais concedidos, e das empresas que usufruem de incentivos fiscais, benefícios creditícios oriundos do FUNDES dentre outros desde que não protegidas por sigilo fiscal, respeitadas as disposições do art. 198 do <u>Código Tributário Nacional</u>.

Lei 9.269/2021, vigente a partir de 7/05/2021	§ 1º A concessão, a ampliação ou a renovação de incentivos fiscais condicionados, financeiro-fiscais e sociais condicionados de que trata o caput do artigo 1º não se aplicam a contribuinte que incorra em qualquer das seguintes sanções: VI - não apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas.
Lei 9.034/2020, vigente a partir de 15/06/2021	§ 2º As condições estabelecidas em termo individual de concessão de regime diferenciado de tributação poderão ser alteradas ou suspensas, excepcionalmente, em caso de recessão econômica, estado de calamidade pública oficialmente reconhecido ou motivo de força maior que impossibilite o cumprimento das condições originais, mediante decisão fundamentada proferida pelo Secretário de Estado de Fazenda, ouvida a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. § 3º A empresa beneficiada pelo regime diferenciado de tributação, durante os períodos excepcionais de que trata o § 2º deste artigo, deverá se comprometer a manter o número de funcionários, pelo prazo de 12 meses, contado da data de suspensão ou alteração das condições de sua adesão ao referido regime, ressalvados os casos de demissão por justa causa.

Fonte: elaboração própria segundo dados obtidos a partir da Lei nº 8.445/2019 - ALERJ¹⁸³.

QUADRO 5 – COMPARAÇÃO DAS LEIS 4.321/2004 E 8.445/2019

¹⁸³Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=93236648729805674&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000007524&_adf.ctrl-state=zquf3vlzq_36. Acesso em 12 ago. 2022.

ATRIBUIÇÕES	LEI Nº 4.321/2004	LEI 8.445/2019
Regulamentação da concessão	Art. 1º Fica o Poder Executivo <u>autorizado a conceder incentivos</u> fiscais a empresas fluminenses, de forma a proporcionar o crescimento da economia e garantir a competitividade do Estado do Rio de Janeiro com relação às demais unidades da federação.	Art. 1º A concessão, a ampliação ou a renovação de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, os benefícios creditícios oriundos do FUNDES e outros, <u>deverão estar acompanhadas de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo fiscal.</u>
Condicionantes	§ 1º Somente poderão ser concedidos incentivos fiscais a empresas que comprovem: I – possuir em seus quadros funcionais pessoas com deficiência em quantidade compatível com os parâmetros fixados no Art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II – não possuir passivos ambientais não equacionados no Estado; III – não possuir passivos de natureza trabalhista decorrentes de ação transitada em julgado, incluindo-se nesta obrigação seus administradores e controladores; IV – estar em dia com suas	§ 1º A concessão, a ampliação ou a renovação de incentivos fiscais condicionados, financeiro-fiscais e sociais condicionados de que trata o caput do artigo 1º não se aplicam a contribuinte que incorra em qualquer das seguintes sanções: I - Esteja irregular junto ao Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro; II - Tenha débito com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional; III - Participante ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional; IV - Esteja irregular ou inadimplente com

	obrigações trabalhistas, incluindo-se nesta obrigação seus administradores e controladores. § 2º Em qualquer hipótese, a empresa que for enquadrada em um dos programas previstos nesta Lei se obrigará ao cumprimento de metas de emprego e não poderá usar os incentivos em programas de demissão.	parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário; V - Esteja em débito com as contribuições do FGTS e com a Previdência Social. § 1º do art. 1º acrescentado pela Lei nº 9.054/2020, vigente a partir de 09.10.2020) VI - não apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas.
Fiscalização das condições e acompanhamento dos resultados	Art. 9º Compete à Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais – CAIF: II - fiscalizar e controlar o cumprimento de obrigações vinculadas aos incentivos fiscais concedidos, mediante o acompanhamento do desempenho dos beneficiários; III - efetuar o acompanhamento global dos resultados de cada incentivo concedido, de forma a possibilitar a reavaliação dos critérios de concessão e sua permanente adequação aos objetivos que nortearam sua instituição; IV - propor, ao Chefe do Poder Executivo, a revogação ou declaração de nulidade de atos de concessão do benefício fiscal, em caso de	Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, fica atribuída à Secretaria de Estado de Fazenda a competência exclusiva para: I - definir as metas e/ou condições para a concessão de incentivos fiscais ou financeiros fiscais; II - fiscalizar o cumprimento das metas e/ou condições estabelecidas para o gozo de incentivos fiscais ou financeiros fiscais; III - propor a alteração ou o cancelamento de atos normativos relacionados à incentivos fiscais ou financeiros fiscais que não tenham atingido às suas finalidades; IV - promover e conceder o cancelamento dos incentivos fiscais condicionados ou de incentivos financeiros-fiscais condicionados, no caso de descumprimento das obrigações assumidas por parte da empresa beneficiária, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa;

	descumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários; V - estudar e propor procedimentos e rotinas para o exame dos pedidos de concessão de benefícios fiscais;	
Análise dos impactos orçamentários	Art. 9º Compete à Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais – CAIF: VI - avaliar os possíveis impactos que a concessão dos benefícios poderá gerar, sobre a arrecadação estadual, para as empresas já instaladas no territóriofluminense e para a economia do Estado como um todo.	§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda avaliará, anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício, o atingimento das metas dos incentivos fiscais em vigor, consoante o § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.495/2016. Art. 7º O Poder Executivo criará uma Comissão de Avaliação Fiscal (CAF), com caráter consultivo, para elaboração de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho a serem alcançadas e estabelecimento de critérios de avaliação de eficiência dos programas de benefícios fiscais criados ou ampliados, que deverá ser constituída por: I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Fazenda; II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda; III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; IV - 01 (um) membro da sociedade civil representante dos auditores fiscais.

Fonte: elaboração própria segundo dados obtidos a partir das leis nº 8.445/2019 e 4.321/2004- ALERJ¹⁸⁴

QUADRO 6 – REUNIÕES DA CPPDE – COMISSÃO DE POLÍTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 8.445/2019

REUNIÃO	DATA	LINK
1ª Reunião Ordinária	6 de outubro de 2021	https://www.codin.rj.gov.br/_files/ugd/c74752_a1977070952646df81e5da7fe4caa873.pdf?index=true http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=659D1151-C0CD5-4F7C-8F6E-AD169458B95018
4ª Reunião Ordinária	22 de dezembro de 2022	
3ª Reunião Ordinária	31 de agosto de 2022	http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=6AD69456-2DDD4-42D7-9874-01B3C49D2F8A30
2ª Reunião Ordinária	7 de julho de 2022	http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=A61647AF-205D7-4D2F-BF8F-42E3385F34DD17
1ª Reunião Extraordinária	20 de junho de 2022	http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=B33DA4B6-9AEDF-4140-989D-198F51AB51E66 http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=AE2A2C36-61FD9-45F0-A260-3C8F25FA7A3718
1ª Reunião Ordinária	13 de junho de 2022	

¹⁸⁴Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=93236909809291022&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC336088&_adf.ctrl-state=zquf3vlzq_67. Acesso em 12 ago. 2022.

Fonte: elaboração própria segundo dados obtidos a partir do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, - DOERJ¹⁸⁵.

QUADRO 7 – EXEMPLOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS APROVADOS EM 2021 E 2022 A SEREM INSERIDOS NA LDO E NA LOA

OBJETO DO INCENTIVO	Nº DA LEI	DESCUMPRIMENTOS IDENTIFICADOS
1. Trigo.	Lei nº 9.527/2021	Ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.
2. Gás natural para usinas.	Lei nº 9.214/2021 e 9.289/2021	Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.

¹⁸⁵ Disponível em: < <http://www.ioerj.com.br/portal/modules/content/index.php?id=21>>. Acesso em 12 ago. 2022.

3. Altera o inciso I do artigo 2º da Lei 6.979, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre o tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro.	Lei nº 9.669/2022	Ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.
4. Absorventes Íntimos	Lei nº 9.508/2021	Ausência de prévia de estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.
5. Exclui carnes do recolhimento do FOT.	Lei nº 9.379/2021	Ausência da prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.
6. Energia elétrica para estabelecimento rural.	Lei nº 9.451/2021	Ausência da prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.

7. Retira a vedação da indústria de cimento da Lei nº 6.979/2015.	Lei nº 9.500/2021	Ausência da prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.
8. Inclui bebidas alcoólicas e exclui refrigerantes do anexo da Lei nº 9.025/2020 (Riolog).	Lei nº 9.466/2021	Ausência da prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.
9. Altera o inciso I do artigo 2º da Lei 6.979, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre o tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro.	Lei nº 9.488/2021	Ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.
10. Altera o inciso I do artigo 2º da Lei 6.979, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre o tratamento tributário especial de caráter regional aplicado a	Lei nº 9.663/2022	Ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (renúncia de receita). Violação ao art. 14 da LRF e 113 do ADCT.

estabelecimentos industriais do estado do Rio de Janeiro.		
---	--	--

Fonte: elaboração própria segundo informações obtidas a partir da legislação estadual vigente - DOERJ¹⁸⁶.

QUADRO 8 – ANÁLISE COMPARATIVA DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DOS ESTADOS

TRANSPARÊNCIA FISCAL			
ESTADOS	POSSUI PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	ACOMPANHA INFORMAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	APRESENTA OS BENEFÍCIOS FISCAIS, MAS NÃO APRESENTA O CÁLCULO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<u>RJ</u>	Sim	Sim	
<u>SP</u>	Sim	Não	**
<u>MG</u>	Sim	Sim	
<u>SC</u>	Sim	Não	
<u>TO</u>	Sim	Não	
<u>SE</u>	Sim	Não	
<u>RR</u>	Sim	Não	
<u>RO</u>	Sim	Não	
<u>RS</u>	Sim	Não	
<u>MT</u>	Sim	Sim	
<u>RN</u>	Sim	Não	**
<u>PI</u>	Sim	Não	

¹⁸⁶ Disponível em: <<http://www.ioerj.com.br/portal/modules/content/index.php?id=21>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

<u>PR</u>	Sim	Não	**
<u>PE</u>	Sim	Não	**
<u>PB</u>	Sim	Não	
<u>AC</u>	Sim	Não	
<u>AL</u>	Sim	Não	
<u>AP</u>	Sim	Não	**
<u>AM</u>	Sim	Não	
<u>BA</u>	Sim	Não	**
<u>CE</u>	Sim	Não	
<u>DF</u>	Sim	Não	
<u>ES</u>	Sim	Não	**
<u>GO</u>	Sim	Não	**
<u>MA</u>	Sim	Não	
<u>MS</u>	Sim	Não	
<u>PA</u>	Sim	Não	

Fonte: elaboração própria segundo dados obtidos a partir dos portais da transparência dos estados.

ANEXOS II

- 1. Panorama dos Incentivos Fiscais no Rio : Estudo Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN**
- 2. Manifestação : Ação Civil Pública 0334903242016.8.19.0001**



Panorama dos Incentivos Fiscais no Rio

24.06.2019

Rio enfrenta a pior crise dos últimos 20 anos

O GLOBO ECONOMIA

Rio perde voos diretos para os Estados Unidos

Com queda na demanda, empresas apostam em rotas sem escalas só na alta temporada

Glauce Cavalcanti
19/05/2018 - 04:30 / 19/05/2018 - 08:13

RIO - A recessão e a crise fiscal fluminense fizeram a oferta de voos ligando o Rio de Janeiro aos Estados Unidos encolher, com perda de linhas para outros mercados mais rentáveis no país ou no exterior. A



Do UOL, em São Paulo
25/02/2018, 09h46 / Atualizado em 25/02/2018, 10h57

Em crise, RJ viu número de desempregados subir 157% em 3 anos

Em grave crise, o Rio de Janeiro foi um dos Estados que mais sofreram com o aumento do desemprego em três anos, de acordo com pesquisa do IBGE.

Entre 2014 e 2017, o número de desempregados no Rio saltou de 494 mil para 1,2 milhão, uma alta de 157%, especialmente devido a demissões na indústria e na construção civil.



Cinco motivos que levaram o Rio à pior crise de segurança em mais de uma década

Recessão, grave crise financeira do Estado, escassez de recursos para a polícia e desemprego estão entre fatores.

Por BBC

05/05/2017 11h43 - Atualizado há 1 ano

O GLOBO ECONOMIA

Crise fiscal é principal razão para a piora mercado de trabalho do Rio

Com atraso nos salários, R\$ 3,3 bilhões deixam de circular

Marcello Corrêa e Bárbara Nascimento
18/03/2017 - 04:59

SEM SALÁRIOS, R\$ 3,3 BI DEIXAM DE CIRCULAR



Crise faz ciência do RJ atrasar em até 10 anos, dizem pesquisadores

Faperj recebeu 60% dos recursos previstos nos últimos 3 anos. Pesquisadores da Uerj sofrem com problemas para manter suas pesquisas.

Por Cristina Boeckel, G1 Rio

28/01/2017 07h21

Brasil de Fato
UMA VISÃO POPULAR DO BRASIL E DO MUNDO

Especialistas relacionam crise econômica no RJ com aumento da violência

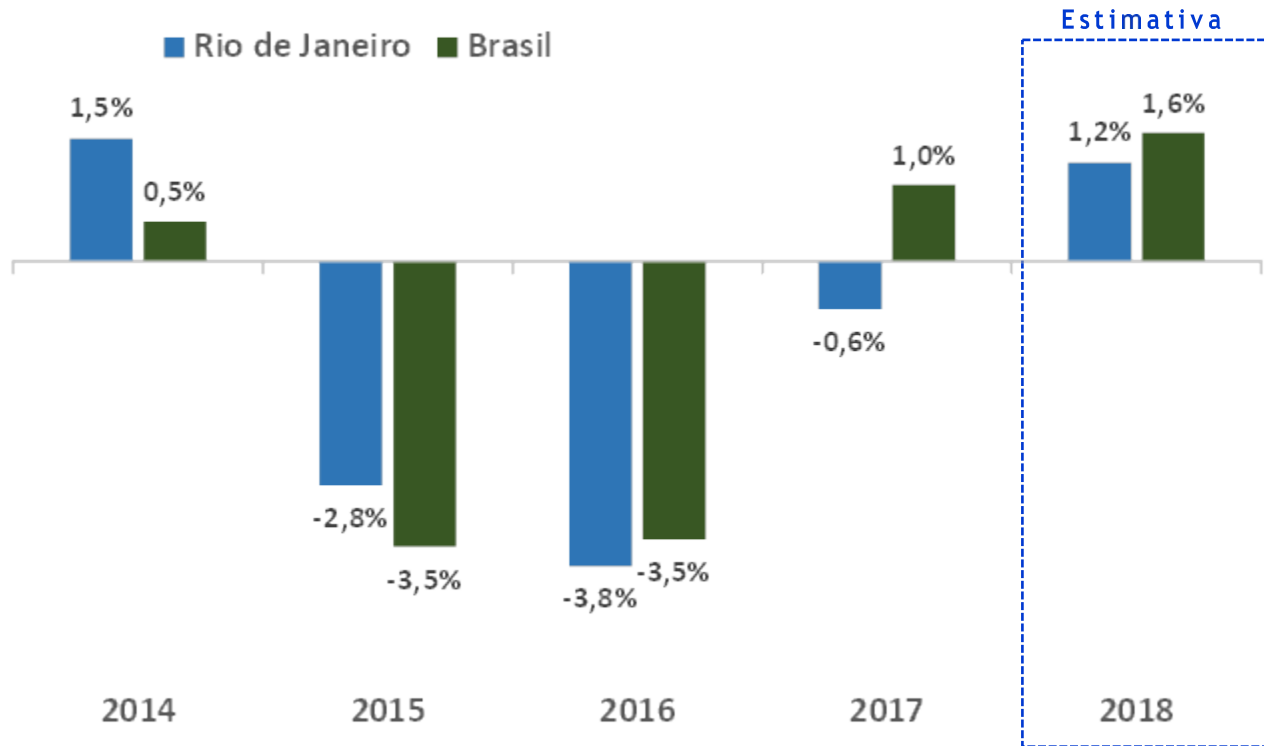
Júlia Dolce

Brasil de Fato | São Paulo (CP), 23 de Fevereiro de 2018 às 09:36

A intervenção militar no Rio de Janeiro tem esquentado o debate sobre as causas dos índices de violência no estado. A grave crise financeira enfrentada há dois anos pelo estado fluminense, é uma das principais causas da violência, de acordo com especialistas entrevistados pelo Brasil de Fato.

Brasil voltou a crescer, mas Rio cresce abaixo do país

PIB



Mercado de Trabalho

2018: Rio de Janeiro com a recuperação mais lenta do Sudeste

UF	2015	UF	2016	UF	2017	2018*
Brasil	-	Brasil	-1.326.558	Brasil	-12.015	858.415
São Paulo	-	São Paulo	-396.852	Rio de Janeiro	-92.599	5
468.127				Rio Grande do Sul	-8.270	
Minas Gerais	-	Rio de Janeiro	-238.528	Roraima		179
196.576				Alagoas	-6.207	1.458
Rio de Janeiro	-	Minas Gerais	-170.619	Pernambuco	-6.517	2.509
189.451		Bahia	-73.067	Pará	-6.441	2.888
Rio Grande do Sul	-	Paraná	-60.921	São Paulo	-6.206	2.958
94.241		Rio Grande do Sul	-53.501	Mato Grosso do Sul	-5.059	4.551
Pernambuco	-	Pernambuco	-47.617	Paraíba	-3.342	6.302
87.207		Pará	-39.432	Ceará	-2.450	7.825
Paraná	-	Espírito Santo	-37.914	Espírito Santo	-1.827	7.866
76.162		Ceará	-37.194	Sergipe	-853	7.906
Bahia	-	Santa Catarina	-32.769	Bahia	97	8.916
76.090		Distrito Federal	-27.252	Amapá	168	12.521
Santa Catarina	-	Goiás	-19.327	Acre	176	16.608
58.639		Mato Grosso	-17.900	Rio Grande do Norte	847	19.82
Espírito Santo	-	Maranhão	-17.642	Rondônia	2.006	21.107
44.835		Amazonas	-17.356			
Pará	-					
36.387						
Amazonas	-					
36.296						
Ceará	-					
34.336						
Goiás	-					
23.731						
Rondônia	-					
15.763						
Maranhão	-					
15.351						
Distrito Federal	-					

15.070	
Paraíba	-
14.971	
Mato Grosso	-
14.551	
Rio Grande do Norte	-
11.929	
Mato Grosso do Sul	-
11.535	
Sergipe	-
4.933	
Amapá	-
4.628	
Alagoas	-
4.303	
Piauí	-
2.140	
Tocantins	-
2.065	
Acre	-
1.848	
Roraima	-
124	

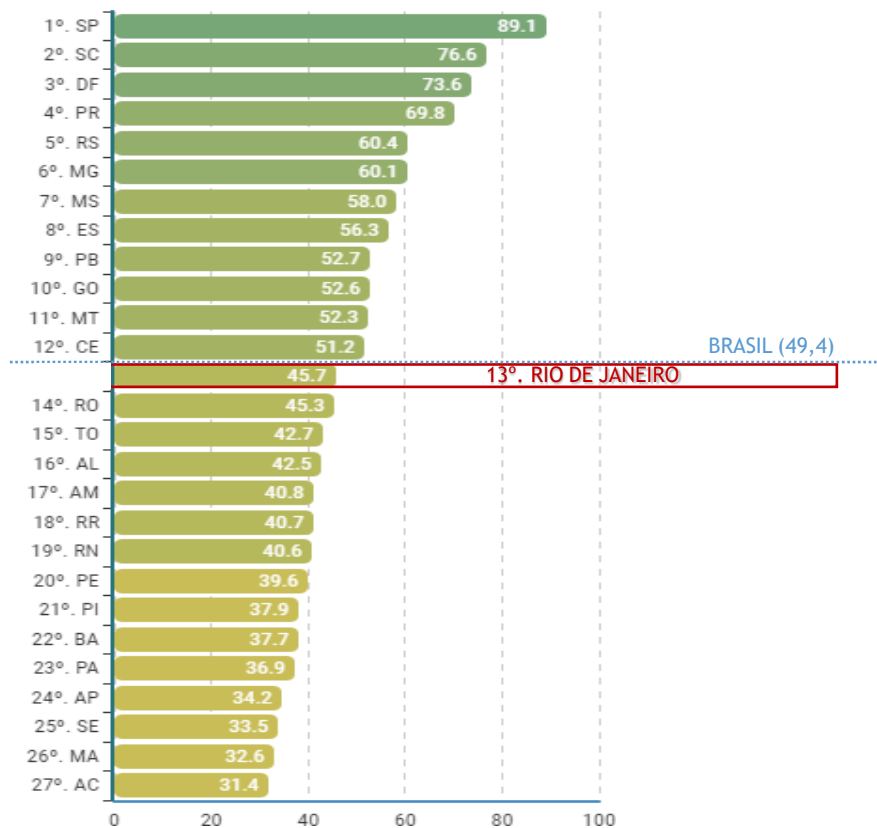
Rio Grande do Norte	-15.653
Sergipe	-15.314
Piauí	-12.612
Rondônia	-12.022
Paraíba	-12.001
Alagoas	-11.559
Tocantins	-3.991
Amapá	-3.685
Acre	-2.771
Mato Grosso do Sul	-1.931
Roraima	268

Distrito Federal	2.104
Amazonas	2.168
Maranhão	2.294
Roraima	2.668
Piauí	3.337
Tocantins	4.505
Paraná	13.379
Mato Grosso	16.523
Minas Gerais	23.377
Goiás	26.813
Santa Catarina	29.294

Espírito Santo	21.288
Pará	21.591
Ceará	28.506
Mato Grosso	36.320
Goiás	39.011
Bahia	39.793
Rio Grande do Sul	42.061
Santa Catarina	64.124
Paraná	67.004
Minas Gerais	120.629
São Paulo	254.665

Ranking de Competitividade Estadual - 2018

Rio de Janeiro caiu 11 posições nos últimos 4 anos



Pilares	Posição
Ranking Geral	13º
Capital Humano	2º
Inovação	5º
Sustentabilidade Social	7º
Educação	11º
Sustentabilidade Ambiental	15º
Eficiência da Máquina Pública	15º
Potencial de Mercado	17º
Infraestrutura	21º
Segurança Pública	23º
Solidez Fiscal	27º

Fonte: Ranking de Competitividade - Centro de Liderança Pública e Tendências Consultoria Integrada

Incentivos fiscais não são a causa
da crise fiscal do Rio de Janeiro

Incentivos fiscais geram emprego e renda e aumentam a arrecadação

INCENTIVO



Atrair novas indústrias
para o estado



Gerar novos empregos



Gerar nova
arrecadação do ICMS

RENÚNCIA



Manter a indústria no
estado



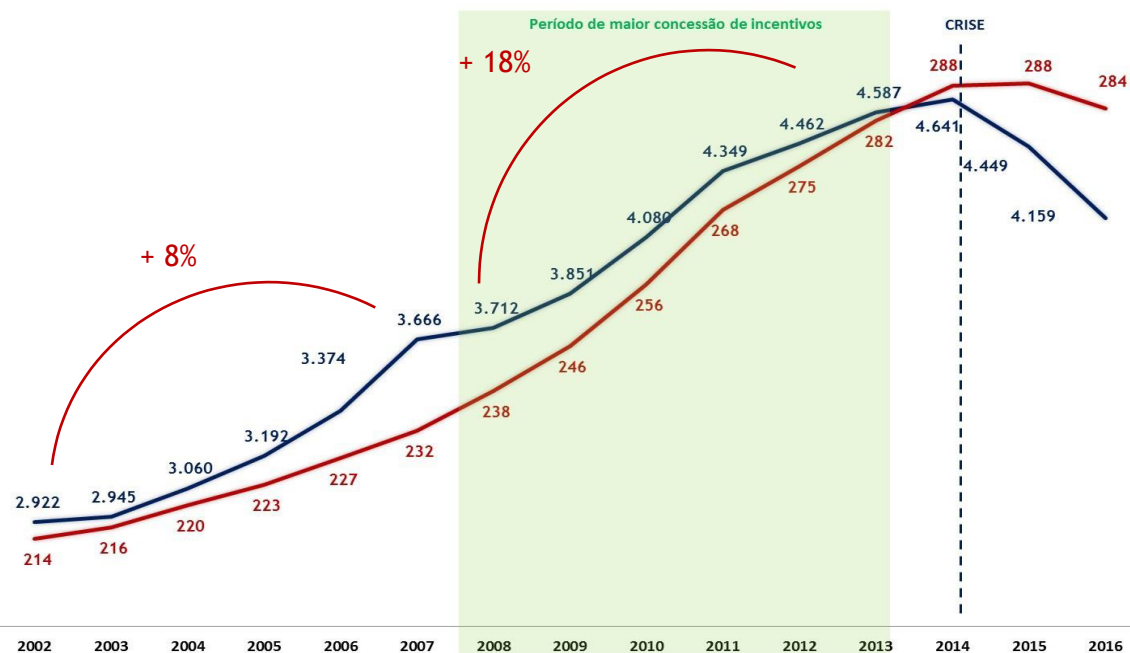
Manter empregos



Manter a arrecadação
do ICMS

No período de maior concessão de incentivos, o Rio abriu mais empresas

Número de Empregados e Número de Estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro (2002 - 2016)



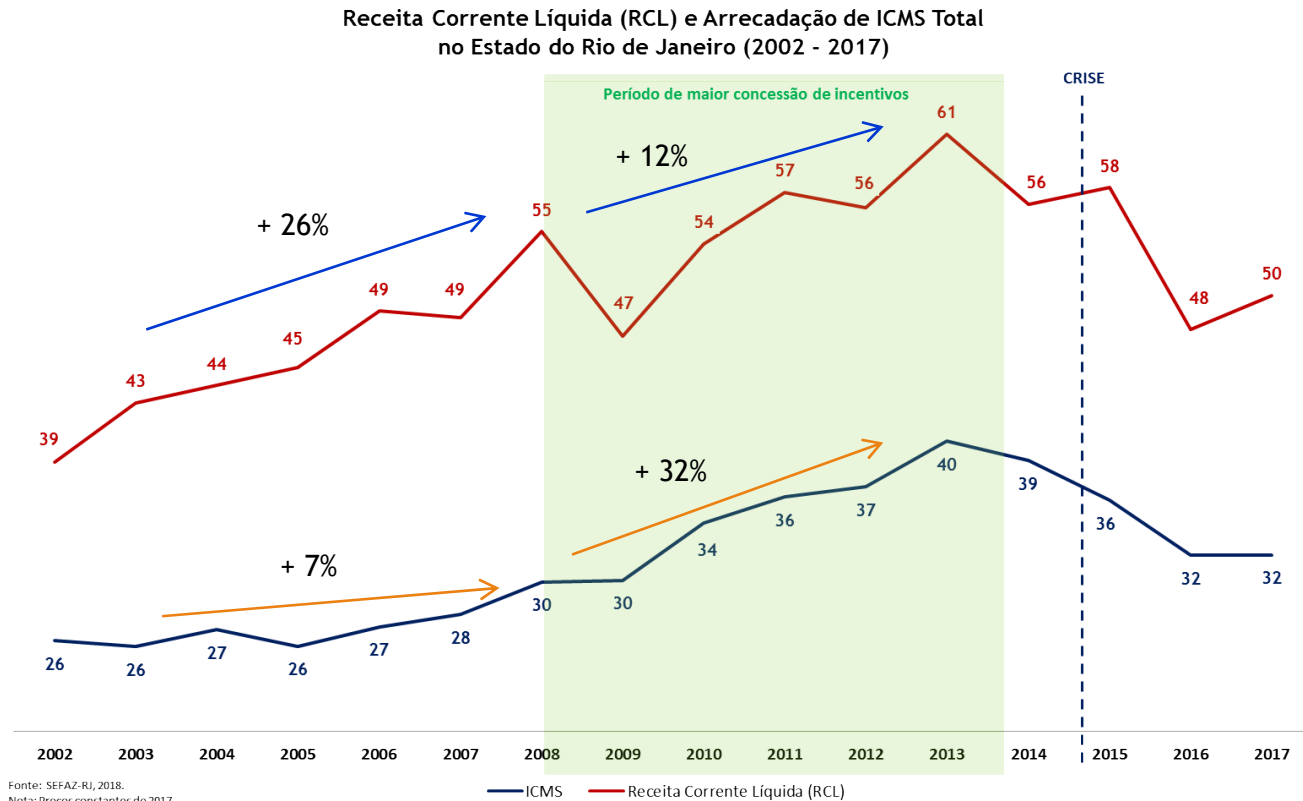
Fonte: RAIS/MTE, 2017.

Nota: Os dados correspondem ao estoque registrado no dia 31/12 de cada ano.

— Número de Empregados

— Número de Estabelecimentos

E a arrecadação de ICMS cresceu muito

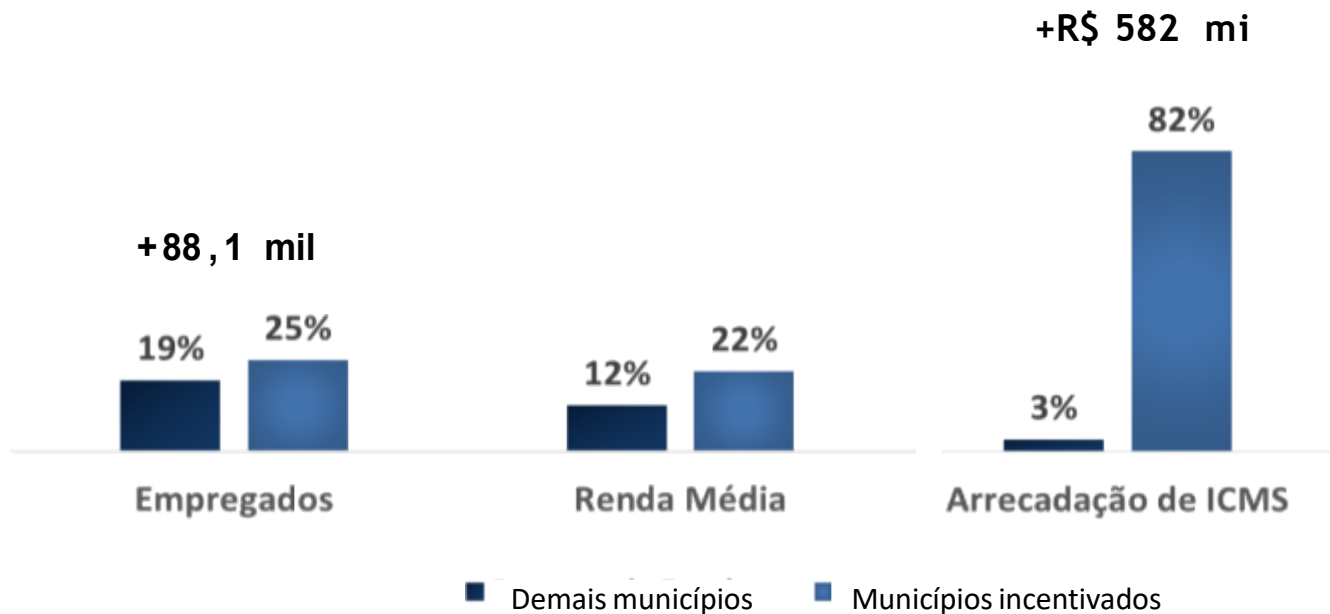


Incentivos regionais trazem benefícios concretos para os municípios do interior

Impacto da Lei 6.979/2015 no estado do Rio

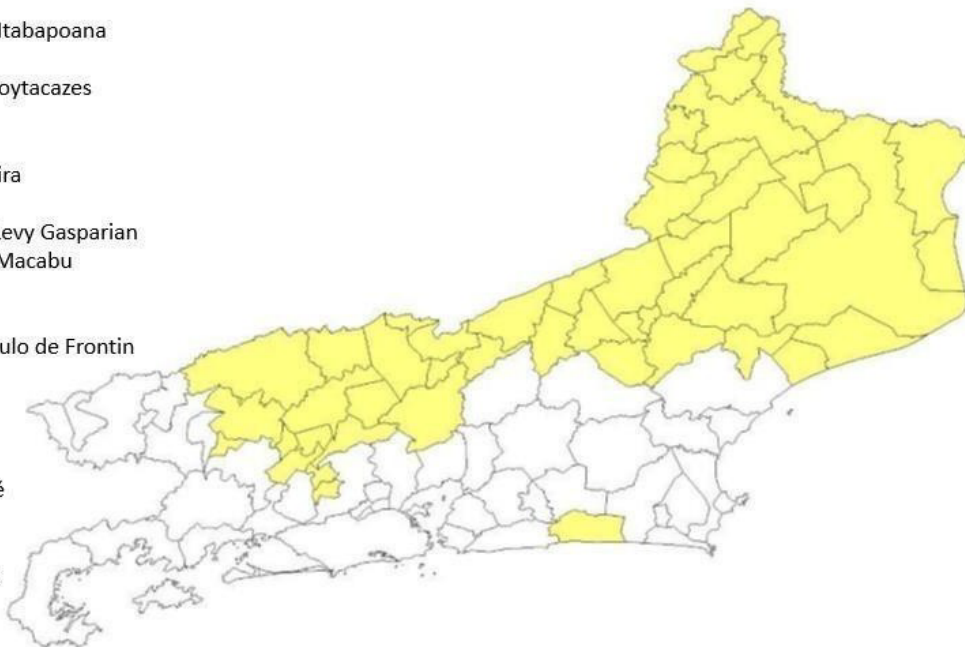
Com o incentivo, Municípios avançaram muito mais que o restante do Estado;
36 dos 52 Municípios incentivados pela lei receberam novas plantas Industriais.

2008-2015



Seleção de municípios com desenvolvimento impulsionado pelos incentivos fiscais

Aperibé
 Areal
 Barra do Piraí*
 Bom Jardim
 Bom Jesus do Itabapoana
 Cambuci
 Campos dos Goytacazes
 Cantagalo
 Carapebus
 Cardoso Moreira
 Carmo
 Comendador Levy Gasparian
 Conceição de Macabu
 Cordeiro
 Duas Barras
 Engenheiro Paulo de Frontin
 Itaiva
 Itaocara
 Itaperuna
Japeri*
 Laje do Muriaé
 Macuco
 Mendes
 Miguel Pereira
 Miracema



Natividade
Paracambi*
 Paraíba do Sul
 Paty do Alferes
 Petrópolis*
 Pinheiral*
 Porciúncula
Queimados*
 Quissamã
 Rio das Flores
 Santa Maria Madalena
 Santo Antônio de Pádua
 São Fidélis
 São Francisco de Itabapoana
 São João da Barra
 São José de Ubá
 São José do Vale do Rio Preto
 São Sebastião do Alto
 Sapucaia
 Squarema
 Sumidouro
 Trajano de Moraes
 Três Rios
 Valença
 Varre-Sai
 Vassouras

Nota: * - Distrito Industrial

2008

 +5,5mil
empregos

2015

\$ +R\$ 104,6mi
de ICMS\$ +R\$ 9,4mi de
ISS

Fonte: RAIS e SEFAZ

2008



+ 5,3 mil
empregos

2015



+R\$ 20,4mi
de ICMS



+ R\$ 6,1 mi de
ISS

Fonte: RAIS e SEFAZ

2008



+ 7,3 mil
empregos

2015



+R\$ 137,7mi
de ICMS

+R\$ 15,8mi
de ISS

Fonte: RAIS e SEFAZ

2008



 + 9,3 mil
empregos

2015



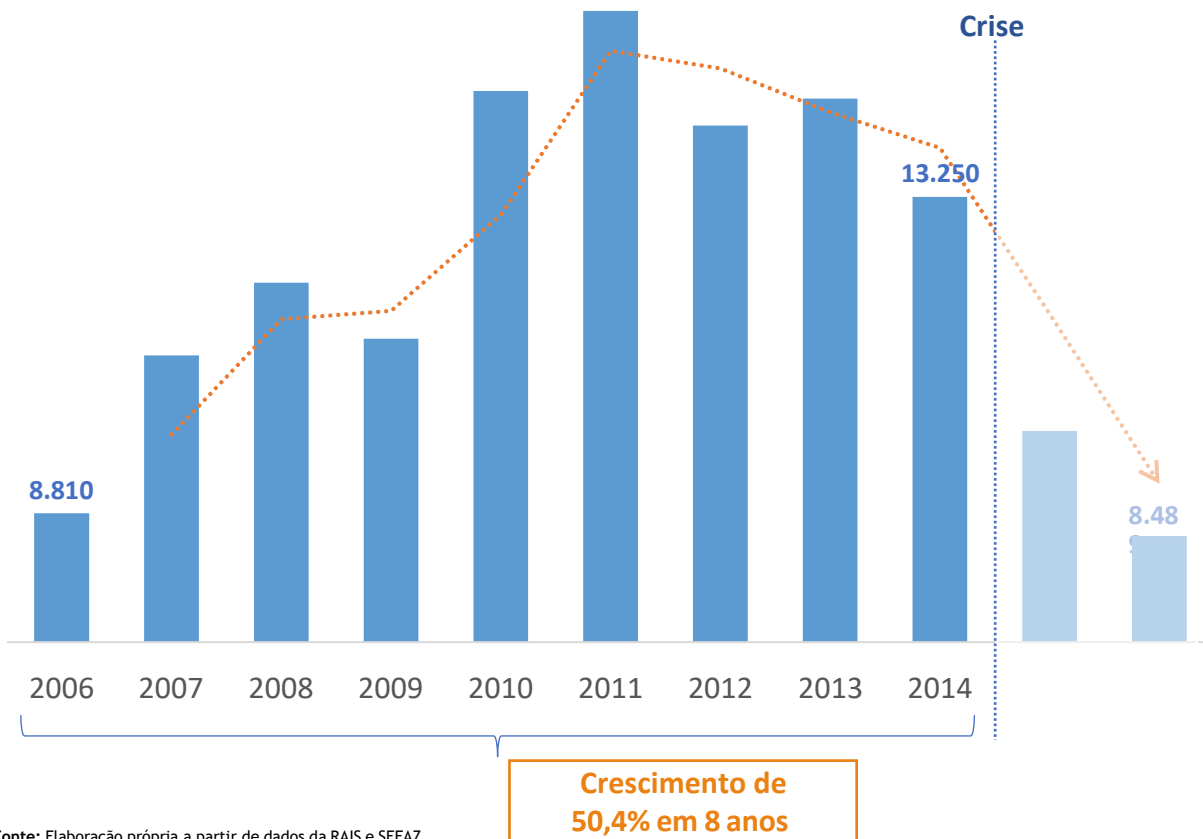
\$ +R\$ 114,4mi
de ICMS

\$ +R\$ 29,4mi
de ISS

Fonte: RAIS e SEFAZ

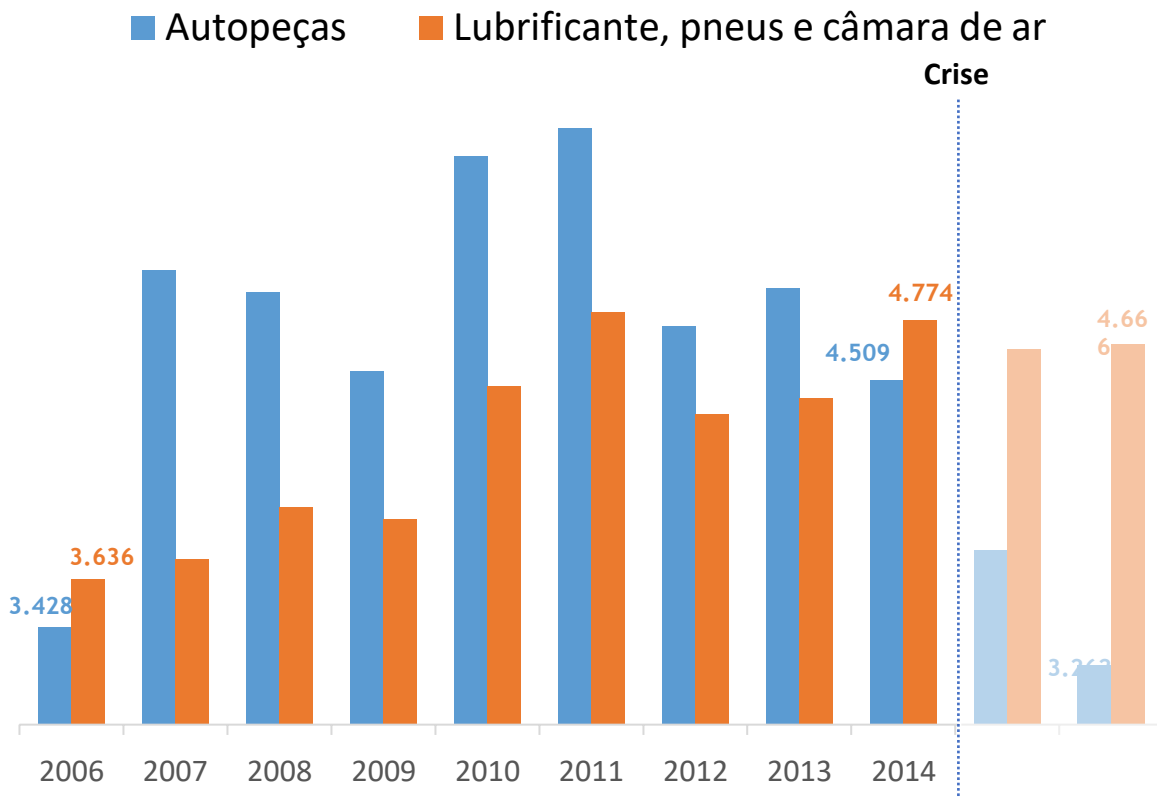
Incentivos fiscais desenvolvem setores e contribuem para a diversificação de atividades

Automotivo: forte expansão do setor



- 4.400 empregos gerados;
- ICMS: arrecadação de R\$ 4,1bi;
- Polo Automotivo no Sul Fluminense
- Forte desenvolvimento de Porto Real, Resende e Itatiaia.

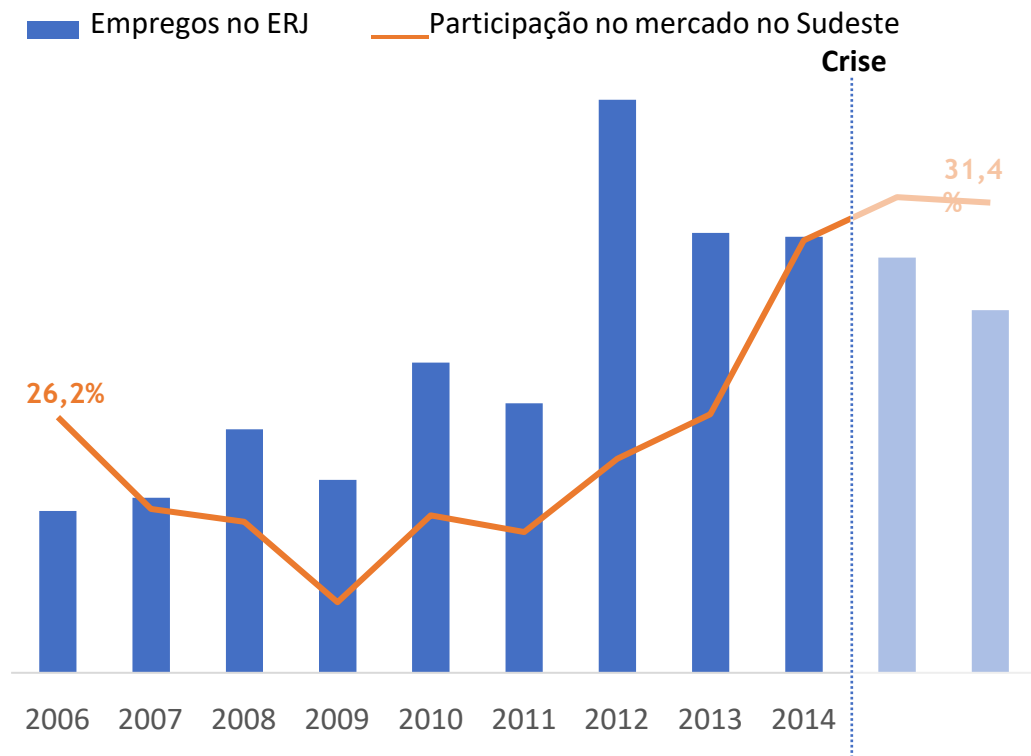
Automotivo: fomento à cadeia de fornecedores



- Representam 53,7% do setor automotivo;
- Crescimento de 32%;
- Mais de 3.000 empregos gerados.

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da RAIS.

Bebidas: incentivos atraíram investimentos e elevaram a geração de empregos

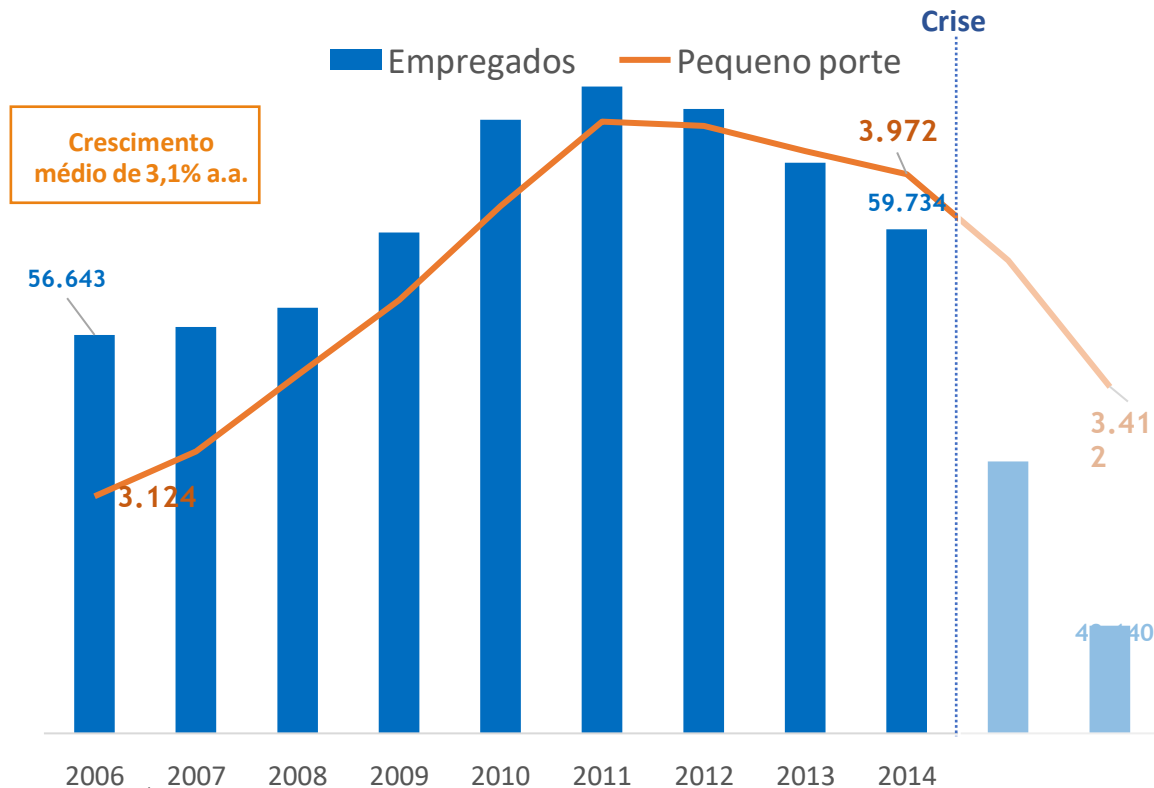


- 1.500 novos empregos;
- Mercado: participação do RJ no Sudeste aumentou 5,2 pontos percentuais;
- ICMS: aumento na arrecadação de 12,9%.

*Fabricação de chá mate, refrescos, isotônicos e outras não especificadas

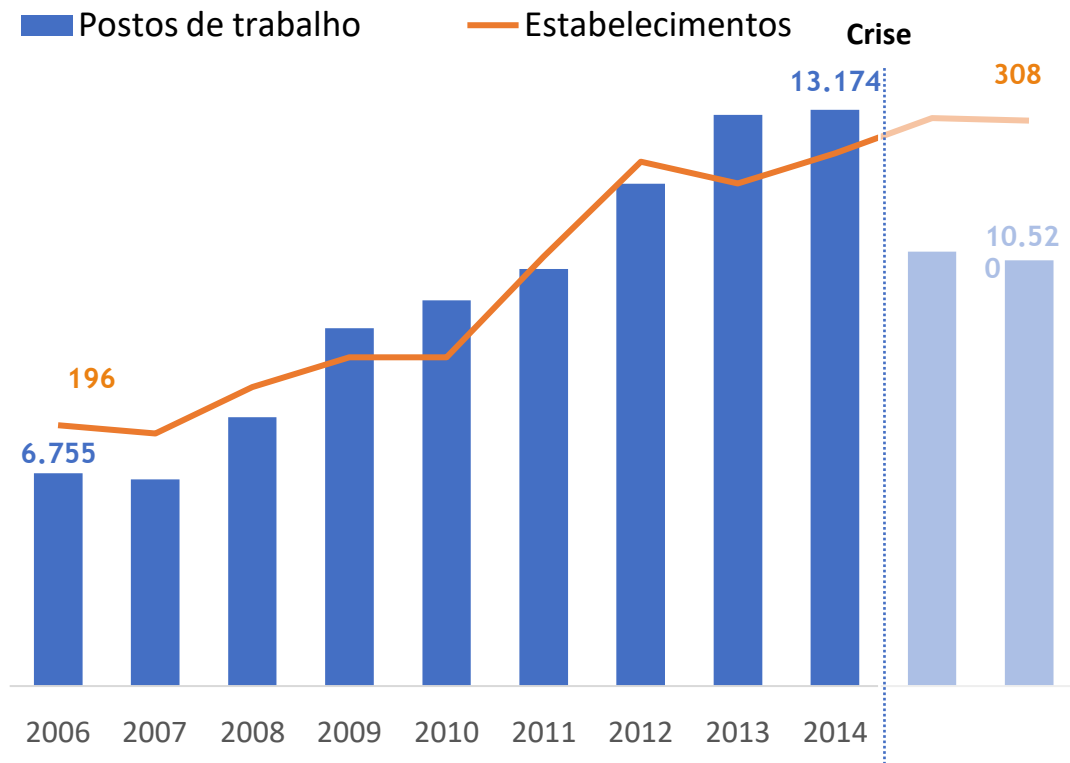
Fonte: Elaboração própria a partir de dados da RAIS e SEFAZ.

Têxtil e vestuário: fomento a MPMEs e à geração de empregos com a Lei da Moda



- 3.000 novos empregos;
- 800 novas empresas, das quais 27,1% micro e pequenas empresas.

Atacadistas: forte crescimento a partir do Riolog



- 112 novos centros atacadistas/de distribuição;
- 3.700 novos empregos (aumento de 56%);
- ICMS: arrecadação aumentou 721%.

O Rio precisa voltar a crescer

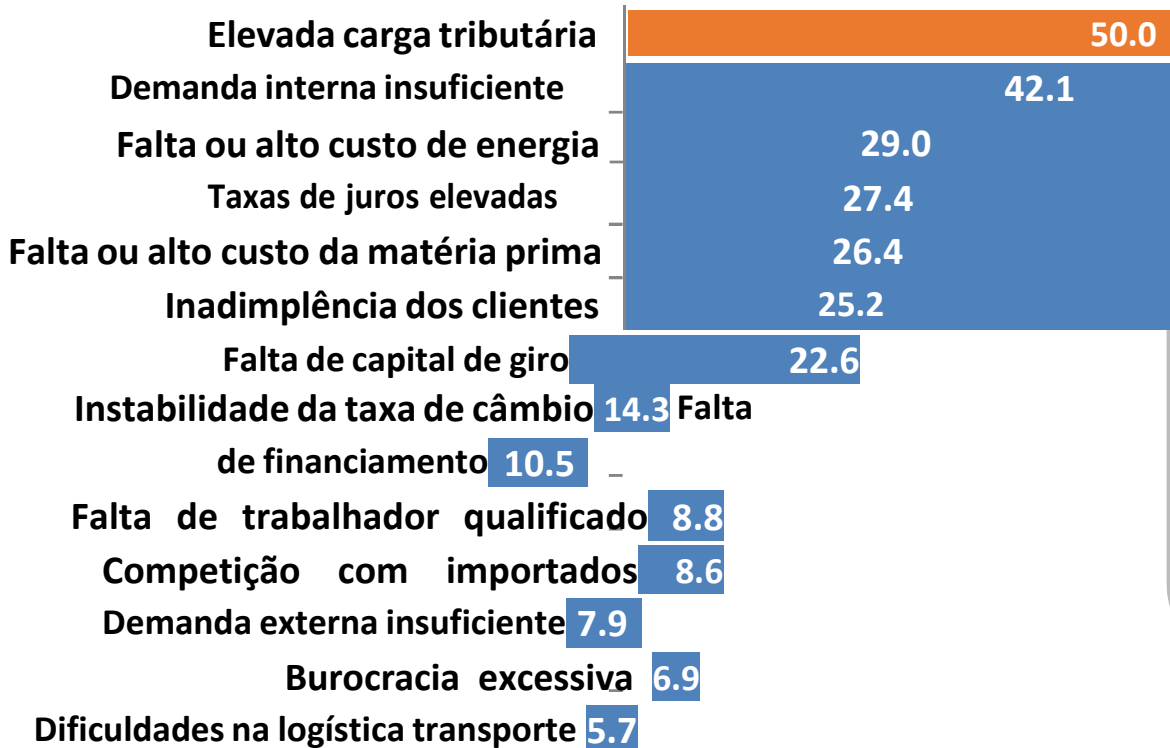


Caminho:
ampliar a
participação
do setor privado



A carga tributária é o principal gargalo de competitividade

Principais entraves da Indústria Fluminense



Carga Tributária

Indústria é o setor que mais paga impostos.



Transformação
44,8%



SIUP
40,2%



Comércio
36,4%



Serviço
23,1%



Construção
13,9%



Agro e Extrativa
6,7%

Rio possui a maior alíquota média de ICMS do país

A CADA R\$1,
R\$0,50 SÃO
IMPOSTOS.



Estados

Alíquota de ICMS

RJ

20%

AL,AM,AP,BA,CE,DF,MA
MG,PB,PR,PE,PI,RN,RS
SP,SE,TO,RO

18%

RO,AC,ES,GO,MT
MS,PA,RR,SC

17%

Incentivos fiscais são fundamentais para a retomada do crescimento do estado do Rio

A close-up photograph of a person's hand holding a silver pen, pointing at a spreadsheet. The spreadsheet contains various numbers and text. In the background, a black calculator is visible. A blue wavy banner is overlaid on the right side of the image, containing the text "Guerra Fiscal": Rio não pode ficar de fora.

“Guerra Fiscal”:
Rio não pode
ficar de fora

Incentivos fiscais *sempre* foram utilizados para atração de investimentos



ESTADO A

- Desonerações de ICMS para atrair investimentos
- Medidas sem amparo em Convênio

**Insegurança
Jurídica aos
contribuintes**

**Falta de
confiabilidade nos
entes**

ESTADO B

- Outorga de condições “melhores”
- Medidas sem amparo em Convênio

Rio deixou de conceder incentivos fiscais por dois anos

ISTOÉ

ECONOMIA

Ambev desiste de construir fábrica no Rio

Estadão Conteúdo

A cervejaria Ambev desistiu de construir uma fábrica de garrafas e latas de alumínio em Santa Cruz, na zona oeste do Rio. Os entraves à concessão de incentivos fiscais para o projeto foram determinantes para a decisão da companhia.

EXAME

RJ diz que perdeu R\$ 9,2 bi em dez anos com guerra fiscal

Entre as empresas que negaram a negociar a virada para o Rio, mas escolheram outros Estados, estão BMW, Honda e Mercedes

Por Estadão Conteúdo

8 nov 2016, 20h06

**PEQUENAS
& GRANDES
Empresas
& Negócios**

SEM INCENTIVO FISCAL, NOVE EM CADA DEZ EMPRESAS DEVEM DEMITIR NO RJ

Pesquisa da Firjan também mostra que metade dos negócios deve fechar as portas no estado

Pesquisa realizada pela Firjan com 199 empresas beneficiadas pela política de incentivo fiscal do estado aponta que, em caso de perda do benefício, 90% delas teriam de demitir funcionários, mais da metade (52,6%) iria fechar as portas no estado e, dessas, 40% encerrariam as atividades de vez.

O GLOBO ECONOMIA

L'Oréal fechará uma de suas fábricas no Rio

Glauce Cavalcanti

24/08/2017 - 04:30 / 24/08/2017 - 23:52

RIO - A L'Oréal Brasil vai fechar uma de suas duas fábricas no Rio de Janeiro, como antecipou Ancelmo Gois em sua coluna de quarta-feira no GLOBO. A unidade, que funciona desde 1969 no Jardim América, na Pavuna, será desligada no fim de 2018. A produção será transferida para a unidade de São Paulo.

Incentivos fiscais no Rio: histórico e situação atual

Denúncias

- Ação Civil Pública - liminar suspendeu política de incentivos fiscais
- Lei 7.495/2016 - impedimento de concessão de incentivos por 2 anos
- FEEF - devolução de 10% do benefício auferido pelas empresas incentivadas

Restrições

- RRF - redução de incentivos em 10% + proibição da concessão, ampliação ou renovação de incentivos sem amparo no Confaz

Retomada

- Revogação da liminar da Ação Civil Pública
- Lei Estadual 7.657/2017 - Poder Executivo volta a poder conceder incentivos fiscais
- Exclusão de alguns dos setores do FEEF
- Convalidação dos incentivos fiscais em âmbito Nacional - regularização + adesão

A close-up photograph of a person's hands working on a financial spreadsheet. The left hand holds a silver pen, pointing at a cell containing the number '14482'. The right hand is positioned over a black calculator. The spreadsheet contains various numbers, including '14482', '4762', '256983', '589632', '3562', '4582', '25', '14', '7456232', '36256', '-12014', '2586971', '14286', '4522655', '473859262', '764509805', '52385', '1466779', '253', '7654', '12540', '5595929', '14482', '4762', '256983', '589632', '3562', '4582', '25', '14', '7456232', '36256', '-12014', '2586971', '14286', '4522655', '473859262', '764509805', '52385', '1466779', '253', '7654', '12540', '5595929'.

Convalidação dos incentivos fiscais

O que é a convalidação dos incentivos fiscais de ICMS?

Perdão do passado

- Remissão do ICMS não recolhido com base em atos editados até 08.08.2017, sem convênio prévio

Legalização do presente

- Reinstituição dos programas, agora convalidados
- Extinção do passivo fiscal, constituído ou não e julgado ou não

Cola local

- Extensão dos programas internos aos contribuintes do mesmo estado

Cola regional

- Adesão Intrarregional aos incentivos fiscais dos estados

ICMS tende a não ser o principal fator para atração de investimentos

O processo da convalidação



Obs: Estes prazos podem ser postergados mediante prévia autorização da maioria Confaz (Publicação para 31.07.19 e Registro/Depósito para 27.12.19)

Fonte: Lei Complementar 160/2017, Convênio ICMS 190/2017, Despachos 35, 51, 96, 102 e 108/2018 do Confaz

Convalidação no Rio

08/06/2018 SEI/ME - 0741721 - Certificado de Registro e Depósito

 MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 9/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e certifica o seguinte:

Que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da **PLANILHA DOS ATOS NORMATIVOS E NORMATIVOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado Rio de Janeiro, por meio das seguintes portarias:

- Portaria SSER nº 149, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no dia 23 de fevereiro de 2018;
- Portaria SSER nº 150, de 6 de março de 2018, publicada no dia 7 de março de 2018;
- Portaria SSER nº 154, de 27 de março de 2018, publicada no dia 28 de março de 2018.

O depósito foi efetuado no dia 22 de maio de 2018 por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 426/2018 acompanhado de mídia física (CD) na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Rio de Janeiro declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100419/2018-47, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 426/2018 acompanhado de mídia física (CD).

O depósito efetuado foi registrado sob nº 9/2018.

Brasília/DF, 07 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO PESSANHA NEGRIS
Secretário Executivo do CONFAZ

18/07/2018 SEI/ME - 0801680 - Certificado de Registro e Depósito

 MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 24/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujas relações dos atos normativos foram publicadas no Diário Oficial do Estado Rio de Janeiro, por meio das seguintes portarias:

- Portaria SSER nº 149, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no dia 23 de fevereiro de 2018;
- Portaria SSER nº 150, de 6 de março de 2018, publicada no dia 7 de março de 2018;
- Portaria SSER nº 154, de 27 de março de 2018, publicada no dia 28 de março de 2018; e
- Portaria SSER nº 156, de 22 de maio de 2018, publicada no dia 14 de junho de 2018 (autorizada pela Resolução 02/18, de 16 de maio de 2018).

Os depósitos foram efetuados nos dias **28 e 29 de junho de 2018** por meio dos Ofícios SEFAZ/SGAB nº 537/2018 e SEFAZ/SGAB 559/2018, acompanhados de mídia física (CD) na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Rio de Janeiro declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100419/2018-47, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio dos Ofícios SEFAZ/SGAB nº 537/2018 e SEFAZ/SGAB 559/2018 acompanhados de mídia física (CD).

O depósito efetuado foi registrado sob nº 24/2018.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO PESSANHA NEGRIS
Secretário Executivo do CONFAZ

22/04/2019 SEI/ME - 2132490 - Certificado de Registro e Depósito

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 34/2019

O **Diretor do CONFAZ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo seu Secretário de Fazenda Claudio Rodrigues de Carvalho, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da **PLANILHA DE RELAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS REINSTITUÍDOS**, cujo depósito foi realizado em 19 de dezembro de 2018 e alterado pelo Decreto nº 46.409, de 30 de agosto de 2018, e os **ATOS NORMATIVOS** foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, por meio das seguintes portarias:

- Portaria SSER nº 148, de 8 de fevereiro de 2018, publicada no dia 13 de fevereiro de 2018;
- Portaria SSER nº 149, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no dia 23 de fevereiro de 2018;
- Portaria SSER nº 150, de 6 de março de 2018, publicada no dia 7 de março de 2018, e republicada no dia 12 de março de 2018;
- Portaria SSER nº 154, de 27 de março de 2018, publicada no dia 28 de março de 2018; e
- Portaria SSER nº 156, de 22 de maio de 2018, publicada no dia 14 de junho de 2018.

Os depósitos foram efetuados nos dias **19 de dezembro de 2018, 1º de fevereiro de 2019, 14 de fevereiro de 2019 e 22 de fevereiro de 2019**, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício SEFAZ/SGAB nº 67/2019, na forma de cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 102/18, de 09 de agosto de 2018.

O Estado do Rio de Janeiro declarou, em 12 de abril de 2019, que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100419/2018-47, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício SEFAZ/SGAB nº 67/2019, em conformidade com a cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17 e o parágrafo único do art. 3º do Despacho nº 102/18.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 34/2018.

Brasília/DF, 22 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO PESSANHA NEGRIS
Diretor do CONFAZ

O que precisa ser feito

Mitigar risco

Ratificação da liturgia com a edição de
Lei Estadual, o quanto antes
(até 31.07.2019)

4ª fase: *adesão* ao incentivo intrarregional



Adesão pode ser feita a **qualquer tempo** após a publicação dos atos vigentes pelos estados vizinhos (desde 29/03/2018)

Rio tem muito a absorver dos vizinhos

MG concede 59% dos incentivos fiscais da Região Sudeste

Estados	Indústria	Comércio e Serviços	Agricultura/ Agropecuária	Diversos	Outros	Total
Minas Gerais	334	136	93	123	102	788
Rio de Janeiro	250	39	8	14	9	320
Espírito Santo	83	13	13	6	25	140
São Paulo	70	9	16	3	1	99
Total	731	197	130	146	137	1.347

Fonte: Diários Oficiais dos Estados de RJ, SP, MG e ES.

Movimento de adesão já começou

Certificados de Registro e Depósito	Estados
Publicação/ Comprovação	Todos à exceção do Amazonas
Reinstituição	Acre Espírito Santo Maranhão Minas Gerais Rio de Janeiro Rio Grande do Sul
Adesão interna	Espírito Santo Mato Grosso do Sul Minas Gerais Santa Catarina São Paulo Sergipe Paraná Piauí
Adesão intrarregional	Bahia a Pernambuco São Paulo ao Rio de Janeiro Paraná a Santa Catarina Piauí a Bahia

Isonomia é primordial para manter e atrair empresas e empregos

Simulação dos ganhos e perdas potenciais para o Rio de Janeiro

Rio no jogo

Se o RJ convalidar os incentivos, aderir aos incentivos de modo a equiparar a alíquota média de ICMS aos vizinhos e eles aderirem aos do Rio



Com isonomia regional*

- Empresas: + 1.100
- Empregos: + 13.300
- PIB: + 2,7 bilhões

Rio fora do jogo

Se o RJ convalidar os incentivos fiscais atuais, não aderir aos incentivos dos estados vizinhos e eles aderirem aos do Rio



Sem isonomia regional*

- Empresas: - 2.400
- Empregos: - 36.100
- PIB: - R\$ 5,6 bilhões



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ação Civil Pública nº. 0334903-24.2016.8.19.0001

A **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN**, já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, e tendo admitida na qualidade de *amicus curiae* vem, respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar sua **MANIFESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que se passam a expor.

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

Cuida-se de uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de impugnar o programa de concessões de benefícios fiscais e financeiros concedidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, o Autor alega, às fls. 112, a existência de irregularidades no citado programa, dentre as quais:

- (i) a maioria dessas isenções tributárias não foi feita através do CONFAZ;
- (ii) a ausência de órgão central para realizar controle e acompanhamento dos incentivos;
- (iii) não são acompanhadas de um processo administrativo de controle, que permita avaliar a necessidade de renovação e os efeitos dos incentivos na economia;
- (iv) não são objetiva, clara e corretamente previstas na legislação orçamentária, tanto na LOA (art. 5º, II da LRF), quanto na LDO (art. 4º, § 2º, V da LRF);
- (v) não são acompanhadas da indispensável condição de validade que lhe autoriza a existência, qual seja, previsão e real implementação de medidas compensatórias que lhe façam frente (leia-se: aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição), na forma do art. 14, II e § 3º da LRF;

(vi) não houve sequer estimativa séria e individualizada de impacto orçamentário financeiro nas metas fiscais no exercício em que deveriam entrar em vigor e nos dois seguintes, tal como determina o caput do art. 14 da LRF. Apenas se alegava genericamente a expectativa de promessa de crescimento da economia, sem que se comprovassem a ausência, de fato, de comprometimento das metas fiscais, dentre outras irregularidades.

Pois bem, às fls. 128/155, foi deferido o pedido liminar para que fosse o Estado do Rio de Janeiro compelido: **(i)** a encaminhar a esse d. Juízo a listagem contendo as informações acerca de todas as empresas agraciadas com benefícios fiscais e o detalhamento dos respectivos benefícios, **(ii)** a fornecer a documentação comprobatória de que todas as empresas beneficiadas pela Lei nº 4.321/04 cumpriam os requisitos e as contrapartidas previstas na mencionada legislação, **(iii)** a realizar um estudo sobre o impacto orçamentário-financeiro causado pelos benefícios concedidos e, **(iv)** a se abster de conceder, ampliar ou renovar quaisquer benefícios fiscais ou financeiros em favor de qualquer empresa até que seja analisado o estudo previsto no item anterior, quando a decisão liminar seria reexaminada.

Passado o prazo de validade da decisão proferida, esse MM. Juízo decidiu pela manutenção da decisão liminar, permanecendo, dessa forma, a vedação à concessão, ampliação e renovação de todo e qualquer benefício fiscal (fls. 1383/1384).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento, a E. 17ª Câmara Cível do TJRJ, à unanimidade de votos, deu provimento a recurso para revogar a decisão liminar.

Os fundamentos, nos autos do Agravo nº 0064397-10.2016.8.19.000 levaram em conta as contribuições feitas pela ora Requerente, que, na condição de *amicus curiae*, procurou enriquecer o debate trazendo os efeitos positivos dos incentivos fiscais ao nosso estado.

Confira-se a ementa:

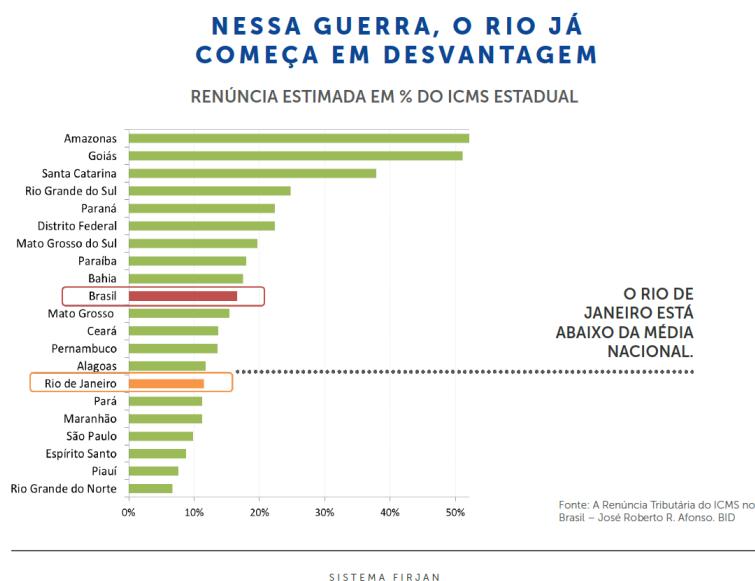
*Agravo de instrumento. Ação civil pública. Preliminar de descabimento desse tipo de ação para se discutir tributos. Preliminar de ilegitimidade ad causam ativa. Alegação de impossibilidade de se utilizar de ACP no lugar de ADI. Preliminar de incompetência do Juízo. Preliminar de litisconsórcio necessário com todos os contribuintes possivelmente afetados pela decisão agravada. Rejeição de todas as preliminares. Cabimento da ACP na hipótese. Legitimidade do MP. Hipótese que não reclama litisconsórcio necessário. Juízo Fazendário competente. Decisão agravada proferida initio litis. **Argumentos técnicos e estudos/perícias produzidos unilateralmente pelo autor e pelo réu.** Necessidade de produção de prova pericial isenta para apuração desupostas ilegalidades praticadas nos atos de concessão de isenções fiscais. Relevância da perícia judicial na hipótese, a ser produzida mediante contraditório e ampla defesa. Decisão reformada. Recurso provido*

Ora, Exa., diferente não poderia ser. A grave crise econômica que afeta o Estado do Rio de Janeiro **não** pode servir de dispensa ou justificativa de medidas que violem, às escâncaras, a Constituição da República e a segurança Jurídica. Há que se buscar a recuperação do estado, claro, e de forma urgente, mas sempre dentro dos preceitos da legalidade e constitucionalidade.

O Poder Judiciário não pode coadunar com a subversão da ordem jurídica, simplesmente por conta de alegação de penúria do Estado, como, aliás, sempre entendeu o Supremo Tribunal Federal.

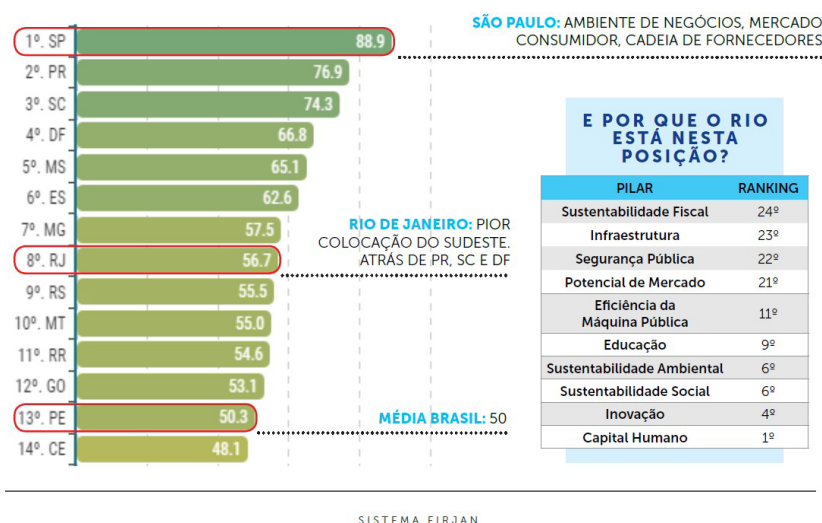
Sobre a questão jurídica ora suscitada na originária Ação Civil Pública, é fácil perceber que, em se acolhendo os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, sem a devida cautela e zelo que o tema requerem, estar-se ia diante de uma situação **(i) danosa** para a política pública de atração de investimentos para o Rio de Janeiro; e **(ii)** consequentemente, que poderá causar um **esvaziamento** em nosso estado, com o aumento do desemprego, a fuga de empresas para outros estados, ou mesmo, em um cenário mais grave, com o encerramento definitivo das atividades.

Ora, no atual contexto de guerra fiscal no país, todas as unidades da federação se utilizam de incentivos para atrair investimentos, sendo certo que, conforme estudo publicado pela Firjan, inclusive mencionado no Agravo de Instrumento do ERJ, **a renúncia fiscal do Rio de Janeiro está abaixo da média nacional**:



Quanto à questão local, se o ERJ tivesse adotado política diferente **não teria atraído 231 indústrias de 2007 a 2015 e teria perdido a oportunidade de aumentar sua arrecadação**. Isso porque, nosso estado está entre os piores ambientes de negócio do Sul e do Sudeste, que considera, para tanto, pilares como sustentabilidade fiscal, infraestrutura, segurança pública e eficiência da máquina pública, senão vejamos:

AMBIENTE DE NEGÓCIOS DO RIO: ENTRE OS PIORES DO SUL E SUDESTE



O tema dos benefícios fiscais vem sendo objeto de grande discussão no Poder Legislativo, a quem, junto com o Poder Executivo, cabe o debate e a propositura de soluções para tais políticas.

Mais que isto, especificamente sobre a guerra fiscal, o Congresso Nacional está em vias de votar o Projeto de Lei Complementar Federal nº 54, de 14 de julho 2015, que dispõe sobre a celebração de um Convênio que permita aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

A propósito deste Projeto de Lei Complementar, adicione-se que a Câmara dos Deputados aprovou o PLS-C 130/2014 com alterações e este voltou para o Senado com a numeração SCD 05/2017. A numeração dos Projetos foi alterada, mas o tema é idêntico. O SCD 05/2017 foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e ao Plenário do Senado. No dia 04/07/2017, foi apresentado requerimento de urgência para que a matéria seja logo apreciada no Plenário do Senado.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, em gozo do poder geral de cautela, através de sua Presidência, Ministra Carmem Lúcia, expediu um Ofício para que não seja mais submetida a Plenário qualquer ação eventualmente incluída em pauta sobre o tema “guerra fiscal”, de modo a não dificultar as tratativas sobre o tema em andamento no Legislativo, senão vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete da Presidência

Supremo Tribunal Federal

31/03/2017 18:54 0015445



Memorando-Circular n. 7/GP

→ Junto-se (ADIN 5.093/RJ),
Brasília, 30 de março de 2017.
Deixa em separado.

Aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal

Assunto: Ofício GG.GA.n. 15/17 do Governo de São Paulo

31/03/2017.

Senhores Ministros,

Encaminho para conhecimento de Vossas Excelências cópia de ofício apresentado pelo Governador de São Paulo requerendo o sobrestamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelas quais se questiona a concessão unilateral de benefícios fiscais por outros entes federados (guerra fiscal).

2. Notício o acolhimento por esta Presidência do pedido de não submeter ao Plenário as ações eventualmente incluídas na pauta para julgamento, com o intuito de não dificultar as tratativas sobre esse complexo tema, em andamento no Legislativo.

Atenciosamente,

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Presidente

II – DOS ARGUMENTOS ECONÔMICOS

→ DOS EFEITOS NOCIVOS À ECONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECORRENTES DA PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

A ação civil pública menciona supostas graves lesões à economia pública e riscos para a ordem social no que concerne à concessão de incentivos fiscais.

Entretanto, ao **invés de perda de arrecadação**, a **concessão de benefícios atraiu indústrias**, que contribuíram para o **incremento de arrecadação de ICMS do estado** e para a **criação de postos de trabalho formais** nos municípios beneficiados, pertencentes ao ERJ.

A premissa de que a concessão de benefícios gera perda de arrecadação não é verdadeira. Os dados financeiros do **efeito nocivo do acolhimento da pretensão ministerial** à economia do Estado do Rio de Janeiro, no que concerne ao setor industrial, são preocupantes e comprovam que:

- ➔ Atualmente, diversos segmentos industriais contam com regime tributário diferenciado concedido pelo estado. A importância desses setores para a atividade econômica fluminense pode ser medida tanto pelo número de empregos formais (260 mil) como de arrecadação de ICMS (R\$ 3,5 bilhões em 2015). O aumento da carga tributária para esses setores implicaria em severa perda de competitividade, o que colocaria em risco 31% do emprego e 22% da arrecadação de ICMS de toda indústria fluminense.
- ➔ Nos 51 municípios do interior do estado beneficiados pela Lei 4.533/2005 (e suas alterações), a arrecadação de ICMS mais que dobrou entre 2008 e 2014, passando de R\$ 596 milhões para R\$ 1,3 bilhão, descontados os efeitos da inflação. O número de pessoas empregadas com carteira assinada também aumentou, passando de 355 mil para 453 mil. Tanto em termos de arrecadação quanto de geração de empregos, o desempenho desses municípios foi superior ao do estado no mesmo período. Ou seja, ao invés de perda de arrecadação, a concessão de benefícios atraiu 231 indústrias, que contribuíram para o incremento de R\$ 721 milhões na arrecadação de ICMS do estado, além da criação de quase 100 mil postos de trabalho formais nos municípios beneficiados.
- ➔ Caso seja acolhida a pretensão ministerial, gerar-se-á grave insegurança jurídica para empresas e setores que atualmente utilizam regimes tributários diferenciados, uma vez que a vedação de concessão, ampliação e renovação destes benefícios poderia levar a uma “debandada” de empresas a outros estados com maior volume de incentivos, ocasionando grave perda de arrecadação, de empregos e de renda à unidade da federação fluminense;
- ➔ A proibição de se conceder, ampliar ou renovar qualquer tipo de incentivos deixaria o estado do Rio de Janeiro em desvantagem competitiva frente aos estados concorrentes que mantiverem seus benefícios inalterados, e que continuam os concedendo às empresas que ali pretendem empreender. Em outras palavras, empresas que aqui se encontram fecharão as portas, definitivamente, ou migrando para outros estados, e novas empresas tendem a se instalar em outros estados e não no Rio de Janeiro, que perderia, portanto, a oportunidade de aumentar sua arrecadação; e
- ➔ A carteira de investimentos programados para esses municípios e setores com regime tributário diferenciado no estado do Rio alcança R\$ 42,6 bilhões, ao longo dos próximos três anos. Caso as regras vigentes para a concessão de benefícios seja alterada, como proposta nesse novo PL, grande parte desses investimentos corre o risco de não ocorrer mais no estado, sendo cancelados ou deslocados para outros estados.

Fica muito claro, portanto, que, ao se suspender unilateralmente os incentivos fiscais, o estado do Rio de Janeiro perderia ainda mais posições no ranking de competitividade estadual e correria o risco de perder indústrias para estados mais atraentes e que projetam maior renúncia fiscal para os próximos anos.

Sem incentivo, restará ao contribuinte fluminense apenas duas alternativas: **(i) migrar** do Rio de Janeiro para um estado mais competitivo¹ ou simplesmente **(ii) enxugar** seus gastos, com a **demissão** de funcionários, **redução** de suas atividades, e, no pior cenário, simplesmente **fechar suas portas**.

Este foi o resultado de uma pesquisa realizada pelo Sistema Firjan, e noticiado no portal “O Globo”², em que foram ouvidas 199 indústrias incentivadas.

O resultado foi que, das empresas entrevistadas, 89,6% irão demitir caso percam / tenham reduzidos seus benefícios (o que representa 45.022 empregos), 52,6% fecharão as portas no estado (deste número, 60,5% irão se instalar em outros estados, com melhores condições – a tão mencionada “fuga”) e 39,5% encerrarão definitivamente suas atividades.

O Poder Judiciário não pode deixar isto acontecer. Confira-se a reportagem publicada:

Nove entre dez empresas podem demitir caso perca incentivo fiscal no RJ

Pesquisa da Firjan também mostra que metade deve fechar as portas no estado

POR DAIANE COSTA

06/12/2016 12:06 / atualizado 06/12/2016 16:34



RIO - Pesquisa realizada pela Firjan com 199 empresas beneficiadas pela política de incentivo fiscal do estado aponta que, em caso de perda do benefício, 90% delas teriam de demitir funcionários, mais da metade (52,6%) iria fechar as portas no estado e, dessas, 40% encerrariam as atividades de vez. Os outros 60% transfeririam suas atividades para outra unidade da federação. De acordo com a pesquisa, a perda de postos de trabalho atingiria 45 mil trabalhadores em todo o Rio de Janeiro.

A instituição de um incentivo fiscal não representa um desembolso por parte do estado, pelo contrário, **gera arrecadação adicional**. Além disso, é utilizado para atrair empresas, estimular setores vistos como estratégicos e como parte de uma política para aumentar a competitividade do estado.

¹ O que já ocorreu, por exemplo, com parte da produção da empresa Bayer, que deixou o RJ para Goiás. Notícia disponível em < <http://oglobo.globo.com/economia/grupo-bayer-fecha-fabrica-em-belford-roxo-15483204>>, acesso em 18.01.2016.

² DOC. 06 - Notícia disponível em < <http://oglobo.globo.com/economia/nove-entre-dez-empresas-podem-demitir-caso-perca-incentivo-fiscal-no-rj-20590868>>, acesso em 18.01.2016.

Repita-se: o acolhimento dos pedidos contidos na Ação Civil Pública, tratando-se indistintamente todo e qualquer incentivo fiscal como se representasse um “prejuízo” ao erário estadual, **tem o poder de levar o estado para um novo ciclo de esvaziamento econômico**, com a fuga das empresas para outros estados com menores custos tributários.

Ademais, o equilíbrio das contas públicas passa necessariamente pela redução das despesas. No estado do Rio as despesas cresceram de forma explosiva nos últimos anos. Os dados são alarmantes. De acordo com o Tesouro Nacional, o Rio de Janeiro foi o estado que apresentou o maior aumento de gasto com pessoal entre 2009 e 2015: crescimento real de 70%, mais da metade com o pagamento dos servidores inativos.

Hoje, o número de inativos e ativos praticamente se igualou, 230.818 contra 228.033. Estes 228 mil inativos consomem ¼ do orçamento destinado aos 16 milhões de habitantes do estado.

Portanto, Exa., em um ambiente de recessão, **a solução para a recuperação da economia e consequentemente das receitas governamentais não está em novos aumentos da já elevada carga tributária.**

Pelo contrário, aumentos e **criação de novos tributos** tipicamente têm o potencial de agravar ainda mais a situação das empresas e do próprio governo, produzindo efeitos contrários aos desejados, ou seja, podem levar inclusive à queda da arrecadação.

A ilustração abaixo resume bem os efeitos nocivos de um Rio de Janeiro sem incentivos:

O RIO SEM INCENTIVOS



Também é importante levar em consideração os efeitos positivos em cadeia como a geração de empregos e a promoção do crescimento da atividade econômica, com consequente impacto positivo sobre o recolhimento de impostos de forma geral.



DOS BENEFÍCIOS TRAZIDOS AO ESTADO COM A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

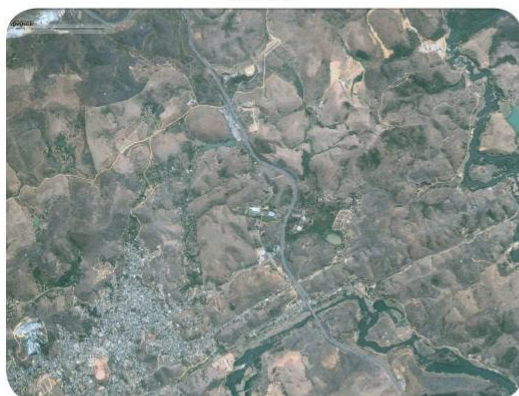
Na esteira do alegado anteriormente, os efeitos positivos em cadeia que a concessão de incentivos fiscais traz ao ente federativo que os outorga são inegáveis.

Especificamente com relação ao Rio de Janeiro, os dados estatísticos abaixo encerram qualquer discussão acerca do **inegável desenvolvimento ocorrido no estado por conta da política adotada**, aqui voltada para o setor industrial, o que foi devidamente ratificado pela SEFAZ na apresentação anexada:

TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL NO RIO NOS ÚLTIMOS ANOS (2008 – 2014)

TRÊS RIOS

2008



2014



Fonte: RAIS e SEFAZ


**+ 7.090
empregos**

**+ R\$ 113,9 mi
de ICMS**

SISTEMA FIRJAN

TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL NO RIO NOS ÚLTIMOS ANOS (2008 – 2014)

QUEIMADOS

2008



2014


**+ 6.459
empregos**

**+ R\$ 127 mi
de ICMS**

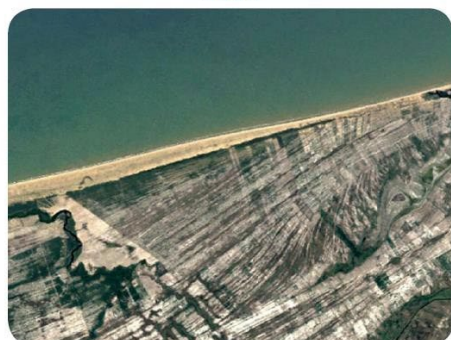
Fonte: RAIS e SEFAZ

SISTEMA FIRJAN

TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL NO RIO NOS ÚLTIMOS ANOS (2008 – 2014)

SÃO JOÃO DA BARRA

2008



2014


**+ 5.103
empregos**

**+ R\$ 21,2 mi
de ICMS**

Fonte: RAIS e SEFAZ

SISTEMA FIRJAN

TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL NO RIO NOS ÚLTIMOS ANOS (2008 – 2014)

SUL FLUMINENSE

2008



2014



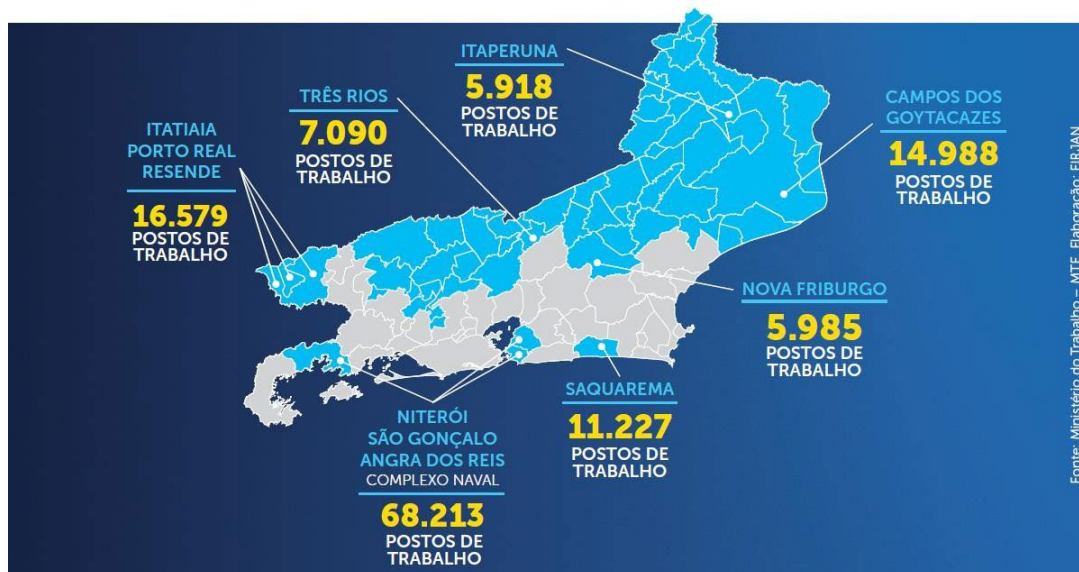
Fonte: RAIS e SEFAZ


**+ 16.579
empregos**

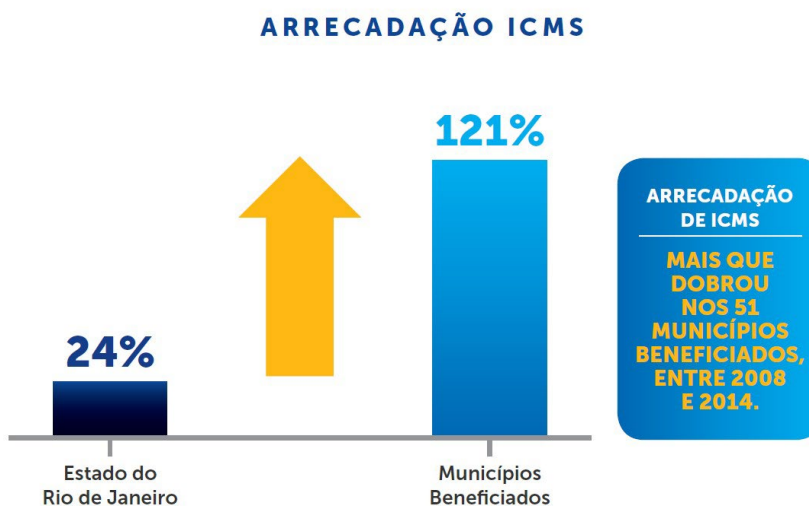
**+ R\$ 103,7 mi
de ICMS**

SISTEMA FIRJAN

TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL NO RIO NOS ÚLTIMOS ANOS (2008 – 2014)



Adicione-se aos dados de desenvolvimento das regiões em que houve a concessão de incentivos fiscais, que as finanças públicas também foram beneficiadas. Com efeito, por conta desta política social, a arrecadação de ICMS mais que dobrou nos 51 municípios beneficiados entre os anos de 2008 e 2014, senão vejamos:



Fonte: Transparência RJ. Elaboração: FIRJAN.

Repetindo-se a reflexão proposta anteriormente, indagamos ao Poder Judiciário: **É RAZOÁVEL O RISCO DE COLOCAR TODO ESTE ESFORÇO CONJUNTO DE GOVERNO E CONTRIBUINTE A PERDER?**

Ora, não fossem os incentivos fiscais concedidos pelo estado, no atual contexto de guerra fiscal no país, em que todas as unidades da federação se utilizam de tal instituto para atrair investimentos, o Rio de Janeiro não teria atraído 231 indústrias de 2007 a 2015 e teria perdido a oportunidade de aumentar sua arrecadação, conforme comprova estudo elaborado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro para a ALERJ (**DOC anexo**), *verbis*:



Recte Rempubicam Gerere
 Gerindo a coisa pública corretamente
 Proper Management of the Public Good

Resultado do tratamento tributário especial

- Quantidade de Empresas Beneficiadas: 231 (Fonte: SEDERIS)
 - Três Rios – 37
 - Campos dos Goytacazes – 34
- Número de Empregos gerados: 9.603 (Fonte: SEDERIS)
 - Queimados – 2.222 vagas
 - Paracambi – 1.894 vagas
- Destaques do crescimento do valor adicionado na economia entre 2004 e 2014:
 - Bom Jardim – 1.211%
 - Sapucaia – 1.173%

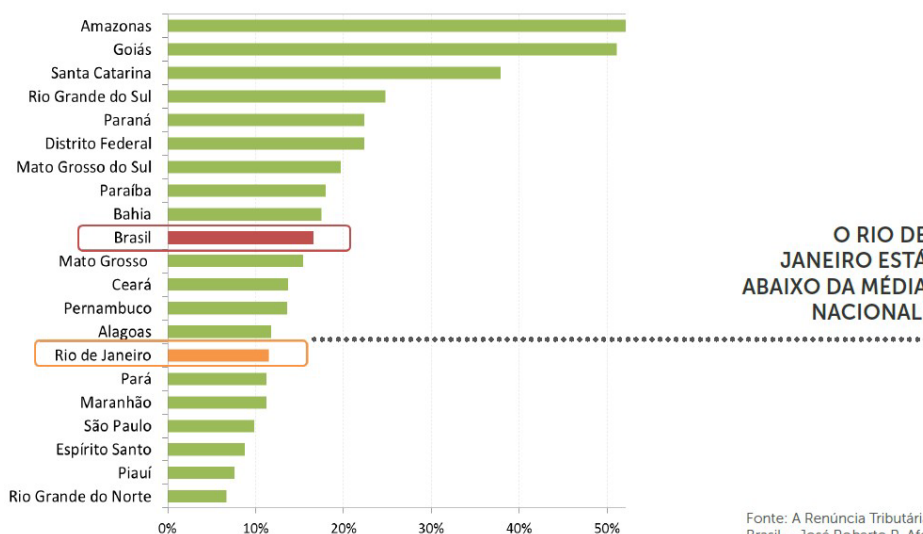
Fonte: Site de Transparência do RJ

Mais que isto: **a política de incentivo fiscal praticada pelo Estado do Rio de Janeiro é a menos agressiva, em pontos percentuais, do que a média brasileira.**

É o que concluiu um estudo realizado pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, coordenado pelo renomado economista José Roberto R. Afonso, e disponível para consulta *online*³. Confira-se por oportuno, gráfico decorrente do estudo realizado:

³ Estudo intitulado “**A renúncia tributária do ICMS no Brasil**”, cuja íntegra encontra-se disponível em: <http://www.gefin.net.br/upload/arquivos/cc16dc55ee89adcd858fff1f6b03e818.pdf>

RENÚNCIA ESTIMADA EM % DO ICMS ESTADUAL



Fonte: A Renúncia Tributária do ICMS no Brasil – José Roberto R. Afonso. BID

➔ DOS REAIS MOTIVOS PARA A GRAVE CRISE FINANCEIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não se está aqui a negar ou demonstrar surpresa para a grave crise financeira que enfrenta o Rio de Janeiro, caracterizada em maior medida pela falta de recursos para pagamento de seus servidores e fornecedores.

Acontece, Exa., que o grande gargalo do déficit estadual não está nos incentivos fiscais concedidos às empresas que, na realidade, contribuíram para o desenvolvimento do Estado, mas sim nos **elevados gastos com a previdência dos servidores e com o serviço da dívida**.

Ademais, o cenário de crise não é vivenciado apenas pelo ente público, como o Estado do Rio de Janeiro quer levar a crer na presente Ação Civil Pública.

O momento crítico afeta **a saúde financeira e a confiança do empresário** quanto à economia do estado. Impende relembrar, empresário este, gerador de empregos e riquezas, e, por óbvio, contribuinte do ICMS.

A confiança do empresário no Estado vem diminuindo ao longo do tempo, por conta de diversas medidas que vêm sendo tomadas desde o final de 2015.

Com efeito, voltando-se um pouco no tempo, por oportuno, e apenas para que seja contextualizado o cenário atual, verifica-se que ao final de 2015 o Executivo estadual encaminhou à ALERJ um pacote

fiscal que foi prontamente aprovado⁴. As medidas austeras, todavia, se apoiavam em frágeis arcabouços jurídicos, o que levou a revogação de uma das leis⁵ e suspensão das demais, a partir de diversas medidas judiciais intentadas pelos contribuintes, inclusive o ora Requerente, em defesa de seus associados.

Com este mesmo pacote, entretanto, o governo conseguiu implementar a majoração em 100% do adicional do ICMS para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECF). **Com isso, o estado do Rio passou a ter o ICMS incidente sobre a energia elétrica mais elevado do País.** Essa única medida tem o potencial de onerar a indústria do estado do Rio em R\$ 1,6 bilhão.

Em 2016 não foi diferente!

Além da instituição do ora em debate Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, foram publicados diversos atos normativos, por exemplo, **(i) elevando alíquotas de ICMS⁶**, **(ii) proibindo a concessão, ampliação ou renovação de benefícios fiscais ou financeiros em favor de qualquer empresa⁷**, e até mesmo **(iii) vedando a concessão de anistias/remissões tributárias aos contribuintes do Estado do Rio de Janeiro por 10 (dez) anos⁸**, para alguns produtos, como gasolina, refrigerante, energia elétrica, telefone, cerveja e fumo (atos normativos acostados).

Corroborando com o alegado acima, observe-se a apresentação elaborada pelo Governo do Estado, que ora se acosta, em que se verifica que os as ações acima mencionadas já estavam previstas, senão vejamos:

➔ Aumento da alíquota do ICMS (slide 21 de 28):

⁴ DOC. 06 – Notícias da época, veiculadas na mídia.

⁵ Lei 7.176 de 28/12/2015, declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJRJ.

⁶ Lei nº 7.508 de 30.12.2016 e Decreto nº 45.882 de 30.12.2016.

⁷ Resolução SEFAZ nº 1.050 DE 26.12.2016.

⁸ Lei Complementar nº 175 de 29.12.2016.



✓ Receitas

- 1) Aumento da alíquota de ICMS sobre os seguintes produtos

Produto	ALÍQUOTA ATUAL			ALÍQUOTA PROPOSTA		
	ICMS	FECF	Total	ICMS	FECF	Total
Fumo	25%	2%	27%	27%	2%	29%
Energia residencial acima de 200 Kw	25%	4%	29%	27%	4%	31%
Energia residencial até 200 Kw	18%	0%	18%	18%	0%	18%
Gasolina C	30%	2%	32%	32%	2%	34%
Cerveja e chope	17%	2%	19%	18%	2%	20%
Refrigerante	16%	2%	18%	17%	2%	19%
Telecomunicações	26%	4%	30%	28%	4%	32%

- ➔ Vedação à concessão de anistias/remissões tributárias aos contribuintes do Estado do Rio de Janeiro por 10 (dez) anos (slide 22 de 28):



✓ Receitas

- 2) Vedação de realização de programas de refinanciamento (REFIS) para os próximos dez anos

Entretanto, mister se faz deixar claro que o aumento de tributos não significa, necessariamente, maior arrecadação. Quanto mais tributada for a produção industrial fluminense, maior será o preço final de seus produtos, diminuindo, assim, sua competitividade frente a outros estados e, por conseguinte, o volume de vendas e faturamento. **Diante disso, a arrecadação de ICMS tende a diminuir, ao invés de aumentar.**

Não se pode esquecer, no caso específico do estado do Rio de Janeiro, que as indústrias já convivem com um dos ICMS's mais elevados do Brasil.

O estado tem a maior alíquota de ICMS em diversos produtos e atividades e, no ano de 2016, conforme demonstrado acima, implementou a majoração de impostos com baixo resultado sobre a arrecadação.

Portanto, restou cabalmente comprovado, com reconhecimento expresso da SEFAZ-RJ, que a concessão de incentivos fiscais contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento do estado, não sendo proporcional que por 1,18% do déficit público haja um verdadeiro retrocesso econômico, com sérios riscos de fuga de empresas, e, conseqüentemente, redução de arrecadação.

Apenas para ilustrar todo o arrazoado *supra*, confira-se o estudo feito pelo Sistema Firjan com **dados fornecidos pelo Estado do Rio de Janeiro (Portal da Transparência)** que demonstra que com incentivo, municípios avançaram muito mais que o restante do estado:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ERJ

COM INCENTIVO, MUNICÍPIOS AVANÇARAM MUITO MAIS QUE O RESTANTE DO ESTADO.
36 DOS 52 MUNICÍPIOS COM INCENTIVO RECEBERAM NOVAS PLANTAS INDUSTRIAIS

2008-2015



Fonte: Transparência RJ. Elaboração FIRJAN.

Fica evidente, por tais razões, que os benefícios fiscais não podem ser livremente suprimidos em uma medida que não nos parece razoável nem proporcional. Os dados estatísticos encerram qualquer discussão acerca do inegável desenvolvimento ocorrido no estado por conta da política adotada, aqui voltada para o setor industrial, o que foi devidamente ratificado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, é importante deixar claro que a Requerente não pactua com casos patológicos e específicos, onde a concessão do benefício possa ter se dado ao arrepio da legislação fluminense em vigor.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, espera a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, no legítimo interesse de todo o setor industrial fluminense, na condição de *amicus curiae*, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, especialmente no que concerne ao cancelamento de todos os benefícios já concedidos, que, frise-se, tem o poder de levar o estado para um novo e indesejável ciclo de esvaziamento econômico, com a fuga maciça de empresas para outros estados com menores custos tributários e baixo risco para o ambiente de negócios.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2017.

PRISCILA HAIDAR SAKALEM
OAB/RJ 141.256